



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

GABRIEL MANHÃES SILVA

**ESTUDO CRIMINOLÓGICO DA EXPANSÃO DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL FACE AS FALHAS DO ESTADO.**

Salvador - Bahia

2019

GABRIEL MANHÃES SILVA

**ESTUDO CRIMINOLÓGICO DA EXPANSÃO DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS NO BRASIL FACE AS FALHAS DO ESTADO.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Módulo de Criminologia e Processo Penal do título de Especialista, pelo Curso de Ciências Criminais do Núcleo de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão

Coordenação do curso: Prof Gamil Föppel

Salvador - Bahia

2019

Dedico o presente trabalho, a Deus que como todo Seu amor me guiou e me deu forças para concluir mais esta etapa da vida.

Aos meus pais, pelo incentivo, confiança e amor incondicionalmente demonstrados em todos os momentos da minha vida.

Aos Mestres que contribuíram para o complemento do meu conhecimento com métodos e exemplos essenciais para o meu desenvolvimento acadêmico, e que levarei para toda a vida.

E a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste grande objetivo na minha vida.

RESUMO

O ser humano vem se desenvolvendo naturalmente conforme a evolução do tempo, do pensamento, das tecnologias e das comunicações. Toda essa evolução garantiu mais direitos aos cidadãos, trazendo o Estado Social, que após diversos momentos históricos foi adotado no Brasil pela Constituição Federal de 1988. A carta magna trouxe então obrigações ao Estado e direitos básicos aos cidadãos, o que não vem conseguindo ser provido satisfatoriamente, causando o descumprimento do contrato social e abalo à ordem pública. Noutra viés, o avanço das tecnologias vem trazendo complexidade a estrutura do crime organizado em detrimento do despreparo do Estado, que necessita rapidamente se adaptar, utilizando-se atualmente de meio insuficientes para o controle da criminalidade. Nesse sentido, a presente monografia consubstancia-se em um estudo acerca da expansão do crime organizado no século XXI e das políticas públicas de prevenção e repressão que vem sendo adotadas e que podem ser adotadas para o controle dos índices de criminalidade e repressão das organizações criminosas.

Palavras-chave: Organizações criminosas. Estado social. Criminologia. Política criminal.

ABSTRACT

The human being has developed naturally as the evolution of time, thought, technology and communications. All this evolution has ensured more rights to the citizens, bringing the Social State, that after various historical moments has been adopted in Brazil by the Federal Constitution of 1988. The magna carta brought so obligations to the State and basic rights to citizens, which comes not able to be maintained satisfactorily by causing the breach of the social contract and collapse of public order. Another bias, the advance of technology has brought complexity to the structure of organized crime at the expense of the unpreparedness of the State, which needs to quickly adapt, using currently half way insufficient for the control of crime. In this sense, the present monograph consists in a study about the expansion of organized crime in the twenty-first century and of the public policies of prevention and repression that comes from being adopted, and that can be adopted for the control of crime and repression of the criminal organizations.

Key words: Criminal organizations. Welfare state. Criminology. Criminal Politics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA CRIMINOLOGIA	8
2.1 Histórico da Criminologia – Origem e objeto de estudo.....	8
2.1.1 Escolas criminológicas do século XIX	10
2.1.2 Escola de Chicago	14
2.1.3 Teoria da associação diferencial.....	17
2.1.4 Teoria do controle social	18
3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	20
3.1 Conceito	20
3.2 Estrutura básica e atividades das organizações criminosas.....	26
4 A VERTIGINOSA EXPANSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SÉCULO XXI FACE A OMISSÃO ESTATAL	29
4.1 O Cenário atual da sociedade e a possibilidade concreta de adesão dos jovens à criminalidade	29
4.2 Evolução e complexidade das organizações criminosas.....	39
4.3 A falha do Estado em cumprir o contrato social	44
4.4 Política criminal anti-drogas atual e do encarceramento em massa como fator de expansão das organizações criminosas.....	48
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	

1 INTRODUÇÃO

As organizações criminosas se apresentam como um mal no seio social, unindo pessoas para a prática de atividades delituosas com um viés por muitas vezes econômico, aumentando e muito os índices de criminalidade e minando a segurança pública no Brasil no século XXI.

O histórico criminológico ajuda-nos a entender o porquê do cometimento de infrações delituosas, do desafio às regras impostas pelo Estado, por meio do crime individualizado nos primórdios, até o planejamento entre pessoas para se impor perante o Estado.

Traz também as teorias acerca dos fatores determinantes à prática de delitos, como a da criminalidade nata, o estudo das características físicas e biológicas do ser humano, perpassando por grandes estudiosos como Beccaria, Lombroso, Ferri, Garófalo, até o pensamento social da Escola de Chicago que passa a refletir acerca das condições sociais como influenciador das atividades do ser humano, findando na teoria do controle social, a qual questiona a participação do indivíduo na sociedade.

Doravante, analisa-se o conceito de Organização Criminosa, além de breve análise da Lei nº 12.850/13, que define no Brasil organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Após o conceito e análise legal, buscase analisar a estrutura e a complexidade das Facções Criminosas brasileiras, um ponto comum entre elas, suas atividades e sua complexidade atual, além de compreender a sua força na sociedade brasileira.

Ademais, é inegável que nos últimos trinta anos, o crime organizado tem crescido abruptamente, com uma maior profissionalização das suas atividades e com o aumento da estrutura e complexidade, chegando inclusive a ultrapassar os limites territoriais do País.

O estudo então busca as causas desse aumento da força das Facções criminosas, trazendo como grande causador a omissão e as falhas estatais em não conseguir cumprir o contrato social desde os tempos mais antigos. Contudo, o crescimento atual do crime organizado teria ligação com a falha na proposta de Estado Social compactuado através da Constituição Federal de 1988.

Assim, demonstra também os apelos favoráveis à adesão de indivíduos às Organizações Criminosas, sendo um gatilho para os jovens ascenderem socialmente, e até, como forma de buscar socorro pelo não provimento Estatal.

Outrossim, busca analisar as políticas criminais atuais que buscam o controle da criminalidade, especialmente a política de encarceramento em massa, o aumento da severidade das penas e a batalha contra as drogas, escancarando as falhas nessas políticas, que não passam de “enxugamento de gelo”, como forma de dar uma resposta imediatista a sociedade, mas que, do ponto de vista criminológico, não modificarão a realidade do País, nem em curto, médio ou longo prazo.

Por fim, tenta entender toda a problemática do crescimento das organizações criminosas face a omissão estatal e trazer soluções que realmente possam ajudar na diminuição dos índices de criminalidade no Brasil e o conseqüentemente no desmantelamento das grandes Organizações Criminosas que estão a controlar a insegurança pública.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA CRIMINOLOGIA

2.1 Histórico da Criminologia – Origem e objeto de estudo

Ao estudar a expansão do fenômeno que são as organizações criminosas no século XXI sob o viés criminológico, inconcebível que não se faça uma incursão histórica. Inicialmente porque deve-se aclarar a necessidade de como e porquê o ser humano não respeita as leis que compactua, desde a história de Adão e Eva para com a Divindade Cristã até atualmente dos cidadãos com o Estado. Seria algo inerente ao ser humano, quebrar regras?

Segundo, porque se chegou a tamanha “epidemia” de crimes que assola a sociedade atual, pois, em período pretérito próximo não existiam organizações criminosas com tamanha complexidade no Brasil. Qual seria o intuito então do ser humano em se juntar como organização para cometer delitos?

Tais questões remetem a criminologia, que ajudará a esclarecer como então as Organizações Criminosas chegaram à tamanha evolução e complexidade, chegando a desafiar o Estado como instituição de Poder.

A palavra Criminologia deriva de duas expressões gregas *crimen* e *logos*, que significam estudo do crime, assim sendo, a criminologia tem como objetivo o estudo do fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas que atuam sobre a conduta do delinquente e os meios laborterapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao agrupamento social. Ou seja, possui quatro focos, quais sejam: o criminoso; a vítima; o delito em si; e o controle social, valendo ressaltar que esse denominado controle social que a criminologia foca, não indica uma simpatia ao Poder, mas, muito pelo contrário, analisa e se opõe ao mau exercício do Poder pelo Estado.

Assim sendo, a disciplina aqui estudada possui um viés explicativo e preventivo sobre o crime através de estudos sobre a conduta delituosa e seus motivos, além das formas de repreensão dos crimes, seja por intervenção estatal ou social.

Nas palavras de Thiago Scandoleiro:

De modo geral a Criminologia é o diagnóstico do crime junto com a prevenção do crime, pois através do cruzamento de informações válidas e

confiáveis chega-se ao mapeamento do problema criminal de determinada sociedade.¹

Nesse ínterim, Luiz Flavio Gomes define a criminologia, mais modernamente falando – ou seja, em sintonia com os avanços atuais do conhecimento empírico, acumulando-se com as experiências passadas, como:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplado este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.²

Ou seja, academicamente, a criminologia é uma ciência empírica, sendo seu objeto de estudo contido no mundo real, e não de valores³, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”.

A criminologia não cessa sua atividade apenas com a apresentação de dados e estatísticas, mas deve transformar estes dados em informações factíveis de forma a sistematiza-los e ajudar na diminuição dos índices de delitos. Acerca dessa atividade criminológica, Luiz Flavio Gomes leciona:

Em conseqüência, a cientificidade da Criminologia só significa que esta disciplina, pelo método que utiliza, está em condições de oferecer uma informação válida e confiável - não refutada - sobre o complexo problema do crime, inserindo os numerosos e fragmentados dados obtidos sobre ele em um marco teórico definido. A correção do método criminológico garante o rigor da análise de seu objeto, porém não pode eliminar a problematicidade do conhecimento científico nem a necessidade de interpretar os dados e formular as correspondentes teorias.

Portanto, quando se extrai o conhecimento científico da realidade fática, esse será sempre parcial, pois, as inúmeras disciplinas que versam sobre o homem e a sociedade, se ampliam e se alteram de tempos em tempos. Nesse sentido, a

¹ SCANDOLEIRO, Thiago Chiminazzo. 2015. *Criminologia como ciência empírica e estudo do "ser"*. <https://thiagochiminazzo.jusbrasil.com.br/artigos/195501993/criminologia-como-ciencia-empirica-e-estudo-do-ser>. Acesso em 12 jan 2019.

² GOMES, Luiz Flavio. *A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13515-13516-1-PB.pdf> . Acesso em 11 dez 2018.

³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio Manual esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia.

criminologia trata-se de uma ciência interdisciplinar, o que é decorrente da sua consolidação como disciplina autônoma, possuindo influência de diversas outras ciências tais quais a sociologia, a medicina, o direito, psicologia, dentre outros. Ademais, busca ainda explicar a intervenção do Estado na vida do criminoso através da sua base educativa, da sua inserção no meio social, afastando a suposição clássica da prisão como forma única de ressocialização.

A Criminologia também analisa as respostas da infração cometida, ou seja, quais as soluções e intervenções que o Estado utiliza que são mais eficazes, ou ainda, se há novas formas mais eficazes para a redução da criminalidade.

Assim, é possível verificar se as medidas utilizadas pelo Estado estão funcionando para a debelação do crime no seu seio social, por isso a análise do mau exercício do Poder interfere diretamente na finalidade da criminologia que é justamente a rejeição da criminalidade e a ressocialização do agente delituoso, afinal, se o Estado detém o Poder mas não utiliza as ferramentas necessárias não haverá qualquer melhora palpável nos índices de segurança pública daquele local e conseqüentemente na ressocialização das pessoas sob a sua tutela, o que acabou dando origem às Organizações Criminosas, como veremos nos próximos capítulos.

Entretanto, para haver a tal ressocialização, o indivíduo tem que agir delituosamente, tornando-se delinquente. Nesse sentido, a criminologia possui diversas escolas que buscavam identificar traços semelhantes entre os seres humanos capazes de pressupor a certeza da delinquência em determinada pessoa.

2.1.1 Escolas criminológicas do século XIX

A Criminologia contemporânea foi moldada após grandes evoluções teóricas, nas quais houveram importantes disputas, as lutas de escolas – sendo a principal a luta entre a Escola Positivista e a Escola Clássica. Entre as disputas teóricas e metodológicas, houveram também diversas, como a ideia de determinismo débil ou a compatibilidade das metodologias quantitativas e qualitativas; as descobertas empíricas – como a mudança e a continuidade das trajetórias criminais; além das teorias integradas até chegar na criminologia como se é nos dias de hoje.

A etapa pré-científica da criminologia, preceituada por Phillippe Pinel buscava, entre os séculos XIV e XVI, revelar as explicações acerca do delito e do seu autor através das chamadas pseudociências, tais quais: a astrologia (análise do homem através dos astros); a oftalmoscopia (análise do homem através do interior do olho); a metoscopia (análise do homem através das rugas do rosto); a quiromancia (através das linhas da mão); a fisionomia (através dos traços fisionômicos); a demonologia (através dos demônios que o possuíam – deu origem à psiquiatria); e a frenologia (através dos traços fisionômicos e da configuração do crânio e da cabeça - positivistas).

Após, temos o advento da doutrina contemporânea a partir da segunda metade do século XVIII, com a chamada Escola Clássica.

Nesse período o sistema jurídico que vigorava não encontrava segurança jurídica, não possuía logicidade nos seus sistemas de provas e procedimentos, além de possuir penas severas e desproporcionais, sendo ineficaz a prevenção criminal. Não restou alternativa aos grandes pensadores da época senão denunciar as atrocidades ali vividas, e então, com a obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria, houve uma grande marcha para a modificação e reforma daquele sistema criminal.

A escola clássica partia do pressuposto do homem como ser racional que poderia é capaz de refletir e definir espontaneamente acerca da sua conduta e saber quais as consequências dessas. A máxima utilizada nos pensamentos da escola clássica era que o delinquente realizava um calculo na cabeça das vantagens e desvantagens de se cometer o delito, e se os benefícios forem superiores, a tendência seria o cometimento do crime - utilitarismo.

Dessa forma, a severidade das penas poderia trazer um peso forte na mencionada balança entre vantagens e desvantagens de se cometer um delito, trazendo ao pensamento do delinquente, como ser racional, um receio de cometer o crime. Logo, as leis e as penas deveriam ser conhecidas de toda a sociedade, pois, só assim poderiam ser valoradas no prévio cometimento do delito.

Contudo, com o passar dos anos a escola clássica passa a perder força e então tem-se uma influência mais forte das ciências e do positivismo, no período chamado de criminologia científica, que acabou agregando também outras áreas

científicas e os grandes estudos da época, como a teoria das espécies de Darwin e os estudos estatísticos de Quetelet.

E é aqui, a partir dos estudos de Quetelet que se descobre uma regularidade assombrosa dos crimes e dos seus autores, quando se esperava em verdade, por conta do livre arbítrio dos indivíduos, estatísticas mais variáveis, mais aleatoriedade. Nesse sentido, o estudo de Quetelet⁴ conseguiu traduzir duas conclusões severamente importantes para a história da criminologia:

- a) As duas variantes que mais se relacionam no estudo da criminologia são o gênero e a idade – sendo homens e jovens os autores disparados de delitos numa sociedade;
- b) As chances de cometer delitos em uma determinada região tem influência no índice de criminalidade da mesma, ou seja, se a segurança pública não for eficiente em determinado local, se for fácil delinquir naquela região, o número de crimes ali cometidos aumentará.

A importante contribuição de estudiosos como Quetelet e a influência positivista dão força para a consagração da Escola Positivista Italiana, no final do século XIX, liderada por Lombroso, Ferri e Garófalo.

A escola positivista, em contradição à Escola clássica e a metodologia lógico-dedutiva, trazia explicações criminológicas através da aplicação do método científico, buscando melhores resultados e respostas para a criminalidade e seus aumentos assombrosos, respostas essas que a escola clássica não conseguia responder com propostas lógicas.

Afinal, o mero endurecimento das sanções não era suficiente para controlar a criminalidade, até porque, haviam outros fatores não observados pela escola clássica e que influíam no aumento da atividade delituosa na sociedade.

Assim, na concepção de Lombroso um autor de delitos é uma pessoa doente patologicamente – realmente no sentido clínico:

⁴ QUETELET apud *História da criminologia*. <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4240/67/ulfl085099_tm_2_introd_criminologia.pdf>. Acesso em 23 jan 2019.

“Pelas idéias de Lombroso, e é o ponto muito criticado de sua teoria, o criminoso não é totalmente vítima das circunstâncias sociais e educacionais desfavoráveis, mas sofre pela tendência atávica, hereditária para o mal. Enfim, o delinqüente é doente; a delinqüência é uma doença.”⁵

E ainda, numa obra publicada em 1893, intitulada: “As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal”, Lombroso mantém o pensamento de que:

“Na realidade, para os delinqüentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”.

Essa visão de Lombroso, contudo, foi corrigida após algumas edições da sua obra “*O Homem delinqüente*”, visto que, em verdade, ele apenas queria promover o destaque do fator biológico, não querendo afastar variáveis externas na influência da autoria de delitos.

E essa corrente é a que perdura na escola positivista italiana, que buscou demonstrar cientificamente as causas da criminalidade, combatendo a especulação trazida anteriormente pela escola clássica. Temos então na visão de Ferri que o delito não seria produto exclusivo de patologias individuais - físicos, mas continha aspectos antropológicos e sociológicos (família, religião etc).

O próprio Lombroso sustentava a existência de diversos tipos de criminalidade, citando inclusive os tipos básicos do criminoso nato: o louco moral, de ímpeto ou paixão, louco, epilético e o criminoso de ocasião.

Ainda, para Garófalo, além das patologias individuais e dos aspectos sociológicos, havia ainda aspectos jurídicos no estudo do delito, enriquecendo ainda mais a corrente da escola positivista italiana, que, em suma, via na criminalidade um indivíduo que age fora do seu controle, propondo respostas que busquem proteger a sociedade e a reabilitação desse indivíduo.

E, por fim, ainda sem fugir ao cerne principal do tema estudado neste trabalho, que recorta a criminalidade no século XXI e é estudado pela criminologia contemporânea, o mesmo tipo de estudo acerca das associações/organizações criminosas - já era alvo dos estudos antigos dos criminologistas, tanto que na sua

⁵ LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. *O homem delinqüente* / Cesare Lombroso; tradução Sebastião José Roque. — São Paulo: Ícone, 2013. — (Coleção fundamentos de direito)

obra já mencionada anteriormente, *O Homem delinquente*, Cesare Lombroso já tratava das associações e organizações criminosas, vide o capítulo 15 do seu livro, intitulado de “Associação para o Mal”.

2.1.2 Escola de Chicago

O desenvolvimento científico da criminologia era evidente, mas ainda necessitava de algo mais além da teoria positivista oferecida pela escola italiana. Assim, nasceu no começo do século XX a Escola de Chicago, que promoveu de modo decisivo o método científico, com ênfase na teoria, observação e objetividade no estudo do comportamento social.

Em verdade, a Escola de Chicago possui um viés basicamente sociológico, não excluindo absolutamente influências biológicas no comportamento humano delituoso.

Nas palavras de Armindo Teodósio apud BECKER (1986, p. 10-11)⁶, podemos notar a magnitude que tomou toda a filosofia construída por essa Escola, traduzindo os seus desdobramentos para teoria sociológica contemporânea:

“(....) terminada a Segunda Guerra Mundial, a Escola de Chicago, de certo modo, deixou Chicago; (...) De modo que em determinado momento as pessoas começaram a dizer: não, a Escola de Chicago não está em Chicago, mas na Califórnia; ou então, ela está em Chicago, mas não na Universidade de Chicago e sim na Northwestern University, do outro lado da cidade. Nesse sentido, a Escola tornou-se uma espécie de perspectiva ou opinião global, e eu não sei muito bem se seria honroso chamar essa perspectiva de teoria, ou seria embora considera-la assim, porque na verdade ela é um modo de pensar, uma maneira de abordar problemas de pesquisa que estão muito vivos e presentes em boa parte do trabalho feito hoje em dia.”

Logo, vemos a grande importância que essa escola adquiriu para os estudos criminológicos no início do século XX – e posteriormente também -, quando houve vultosa expansão urbana no entorno da cidade de Chicago, resultado do crescente desenvolvimento industrial da região. Com o crescimento demográfico houve também crescimento dos problemas sociais, tais quais o aumento da criminalidade; aparecimento de gangues; criação de comunidades segregadas,

⁶ BECKER, H. Conferência A Escola de Chicago. In: Mana – estudos de Antropologia Social, vol. 2, no. 2, out/ 1996, snt.

dentre outros. E é a resolução desses problemas sociais que motivam os estudos da Escola de Chicago.

Três grandes estudiosos – Robert E. Park, Ernest W. Burgess e Roderick D. McKenzie criaram o conceito chamado “ecologia humana” que serviu de base para os estudos comportamentais, tendo como referência a posição social dos indivíduos, questionando então se o meio social em que vive determina as ações e o modo de vida do ser humano, ou seja, o meio social onde vivemos poderia determinar comportamentos desviantes?

Nesse sentido, observou-se que as cidades possuíam um padrão e tinham tendência à se ordenar através de círculos concêntricos: a) a zona central, onde estavam os centros de negócios e indústria; b) a zona de transição, que rodeava a zona central, onde se localizavam os menos favorecidos; c) a partir do terceiro círculo já habitavam pessoas mais favorecidas e conforme ia se afastando do centro as regiões eram mais habitadas por grupos economicamente mais fortes.

A partir desse mapa de posicionamento dos grupos sociais, foi possível aferir também que os problemas sociais não se distribuíam por essas zonas, mas se concentravam predominantemente nas zonas de transição. Diga-se, os criminosos se concentravam nas zonas menos favorecidas.

Na zona de transição foram observados três fatores, preponderantes para sua caracterização:

- a) Status socioeconômico baixo: as famílias que ali residiam possuíam rendimentos muito baixos, sendo poucos proprietários da própria residência, o que desaguava no segundo fator
- b) Alta mobilidade populacional: as pessoas que ali moravam tinham alta tendência a se mudar, a não se fixar naquele local como seu *habitat* natural, assim sendo, havia um alto grau de deterioração do local, não havendo qualquer importunação social, pois, aquelas pessoas não tinham o *animus* de permanência naquela região;
- c) População de minorias: a maioria dos indivíduos ali residentes eram do grupo de minorias, como imigrantes, negros, dentre outros, trazendo uma heterogeneidade ao meio social.

Constatou-se ainda que, mesmo havendo alteração e mudanças nos moradores das zonas de transição, os altos índices de criminalidade se mantinham, e não só a criminalidade se mantinha alta, mas também outros problemas sociais, como jovens delinquentes, mortalidade infantil, doenças mentais, de modo que todos esses problemas sociais se coadunavam às condições da região estudadas, muito mais que quaisquer características biológicas dos seus habitantes. E isso não se amoldou apenas à Chicago, mas também a outras cidades americanas.

E ainda mais adiante no estudo, comprovou-se que as cidades não se organizavam desse modo, propensas a problemas sociais em determinadas regiões, por que seus habitantes assim o queriam, mas sim, por forças ecológicas, totalmente fora do seu alcance.

Nesse sentido, doravante concluiu-se também que, os novos imigrantes quando chegavam à sua nova moradia e se alocavam nas áreas menos favorecidas e com maior índice de problemas sociais, e não se acomodavam, mas conseguiam sair daquela zona de transição, ao abandonar estes bairros, eles que eram os protagonistas dos problemas sociais, acabam abandonando também esta posição, baixando portanto, o índice de criminalidade relacionado a essas pessoas.

Dessa forma, forçosa a conclusão de que a causa dos problemas sociais não estava no indivíduo, mas sim, no local que este indivíduo delinquente ocupava na cidade, e mais, os que saíam destes locais já marcados pela criminalidade, não mais faziam número para a criminalidade, mas eram substituídos pelas pessoas que iam chegando e se alocando nessas zonas de transição.

O cerne da questão não se finda simplesmente na ocupação de pessoas de classe econômica menos favorecidas, mas o grande problema visto pelos estudiosos da Escola de Chicago era que nestas comunidades existiam pessoas das mais diversas etnias, religiões e até nacionalidades, o que dificultava a interação, interesses em comuns e os valores dos cidadãos, dessa forma, não há como se organizar como comunidade forte capaz de combater os delitos que ali acontecem, afinal, o vizinho não pode confiar no próprio vizinho.

E ainda, se esses moradores mesmo se tivessem valores diferentes, mas tivessem o *animus* de permanecer no local, talvez até seria possível a flexibilização de alguns valores de forma a fortalece-se como comunidade, entretanto, não era

isso que se via nessas zonas de transição. As pessoas que ali moravam não se empenhavam em construir patrimônio no local, tampouco criar instituições sociais capazes de apoiar a comunidade.

Obviamente que a solução para a diminuição do índice de criminalidade, passava pela reorganização e devolução do controle dessas zonas menos favorecidas da cidade, nas quais os criminosos se alocavam, aos residentes ali, em contraponto aos famigerados solucionadores do crime anteriormente perpetrados como prevenção individual do crime; intervenção e reforço policial; ou sanções mais severas, originando, portanto, reações adversas ao pensamento desta Escola.

2.1.3 Teoria da associação diferencial

A teoria da associação diferencial traz o conceito de um montante de explicações favoráveis à infração da lei face as explicações favoráveis ao cumprimento do comando legal podem tornar uma pessoa criminosa.

Nesse sentido, segundo esta teoria, os jovens tendem a se juntar a outros jovens da mesma índole, no caso, os jovens delinquentes buscavam outros jovens delinquentes para comunicar-se, andar junto, e conseqüentemente praticar atos delituosos em grupo⁷.

Ademais, o crime, como qualquer outra atividade cultural, é algo que se aprende, portanto, a origem do crime não seria de forma alguma hereditária, sendo qualquer ser humano passível de praticar um ato criminoso. E mais, assim como qualquer atividade passível de aprendizagem, o crime se dá pelo processo de interação com outras pessoas – no caso, outros criminosos, especialmente com pessoas conhecidas, de grupos mais íntimos.

E o que se aprende da atividade delituosa, não é como se comete o crime, mas sim, as razões para o cometimento do delito. E são essas razões que pendem na balança contra a manutenção da ordem legal e o não cometimento de atos delituosos pelo indivíduo. O que nos retorna a teoria racional de Beccaria na qual o agente racionaliza se valeria a pena o cometimento do crime diante das sanções que cometeria.

⁷ CLOWARD E OHLIN, [1960]: 42; COHEN, 1955: 46 e 178.

Todavia, aqui, após o avanço científico da criminologia, vemos que não seria o simples raciocínio individual do agente pré-delituoso, mas sim, todo o entorno social que o rodeia, capaz de influenciá-lo como possível burlador do ordenamento jurídico vigente.

2.1.4 Teoria do controle social

A teoria do controle social de Hirschi continua estudo baseado em auto-avaliações e dados oficiais de jovens que se sustentavam empiricamente.

Para esta teoria, a criminalidade representaria a tendência natural do ser humano. Ou seja, a pergunta que deve ser feita não é: Por que se praticam crimes? Mas sim: Por que não os praticamos?

E a conclusão é de que só praticaríamos delitos caso houvesse benefício exacerbado, a ponto de não ocorrer consequências graves aos sujeitos delituosos perante a sociedade. As pessoas se preocupam com o que as pessoas do seu grupo social possam pensar. Nesse diapasão, os atos delituosos só ocorrerão a partir de um indivíduo com vínculo debilitado com a sociedade

Esse vínculo seria composto por quatro elementos, quais sejam: o apego; a participação; a crença; e a entrega.

Ora, o indivíduo não tem porque respeitar as normas se não possui vínculo afetivo forte com amigos, pais, escola etc. Afinal não se importará de ser mal visto por pessoas que não tem qualquer importância para ele. Entretanto, a pessoa que possua forte vínculos com o grupo social no qual vive, tende a obedecer os ditames legais por todos ali obedecidos, buscando viver em harmonia e ainda, a admiração e simpatia de todos ali, o que opostamente não acontece com o indivíduo que não possui esse vínculos fortalecidos.

A questão da participação se da com um raciocínio dos mais simples e relembra um ditame popular: “cabeça vazia, oficina do diabo”. Ora, se o cidadão ocupa seu tempo participando de atividades esportivas, extra escolares, institucionais, não vai sobrar tempo nem para delinquir, nem para se juntar a pares que buscam delinquir.

A crença aqui refere-se a acreditar na lei penal e na sua aplicação, afinal, o ser humano que acredita no funcionamento correto do ordenamento jurídico social da sua localidade tem menor tendência a cometer atos transgressores.

E por fim, a entrega refere-se à dedicação de uma pessoa à determinada atividade não delituosa, que quanto mais intensa for essa entrega, obviamente melhores resultados se originarão e conseqüentemente, não haverá lugar para o cometimento de atividades delituosas na vida desse indivíduo, visto que sua entrega está voltada à outra atividade, a qual busca êxito.

Para a continuação do presente trabalho importante então o estudo das organizações criminosas desde as suas origens, perpassando por sua evolução até os dias atuais para entender como a lacuna deixada pelo Estado fez nascer e crescer essa atividade delituosa.

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1 Conceito

As Organizações Criminosas provêm da união de pessoas com o intuito de cometer delitos, afinal a atividade delituosa é algo arriscado para quem a comete também, pois, todo o aparelhamento estatal de segurança pública busca a repressão desse tipo de atividade.

Organização Criminosa no dicionário⁸: “Relativo a um esquema ou grupo criminoso com regras internas e organizadas.”

No Brasil, as organizações criminosas são disciplinadas pela Lei 12.850 de 2013. Essa lei traz o conceito e circunda os meios de obtenção de prova, investigação criminal, infrações penais correlatas e todo o procedimento criminal atinente.

O parágrafo 1º da Lei nº 12.850/13 averba o conceito de Organização Criminosa: a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Esse novo conceito, criado em 2013, ainda é contestado por parte da doutrina, por não apresentar uma diferença ontológica entre Organização e Associação criminosa – prevista no Art. 288 do Código Penal -, todavia, até se chegar a esse conteúdo de lei, foi muita melhorada a definição de Organização Criminosa.

Fato que antes dessa definição trazida pela Lei de Organizações Criminosas, havia um vácuo à aplicação de diversos dispositivos de Lei que remetiam às condutas das Organizações Criminosas, pois, o conceito dessas nunca fora bem definido. Por conta disso, muitas vezes os juízes escolhiam seu próprio conceito de Organização Criminosa para aplicar sanções, havendo assim, uma

⁸ Disponível em < <https://www.dicionarioinformal.com.br/organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa/>> . Acesso em 03 fev 2019.

flagrante insegurança jurídica ao réu acusado por crimes em sede de organização criminosa.

Por conta dessa indefinição e insegurança, diversas foram as tentativas de se chegar a um denominador comum do conceito de crime organizado no Brasil.

Primeiramente, na década de 1990, a Lei nº 9.034/95, que dispunha da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas, não trazia o conceito de Organização Criminosa, fazendo com que inúmeras vezes essas fossem enquadradas no tipo penal Quadrilha⁹ (antigo art.288 do CP).

O Conceito mais amplamente aceito em meados dos anos 2000 pela jurisprudência e tribunais brasileiros era o definido pela Convenção de Palermo, aprovada em novembro de 2000 e assinada em 2003 pelos Estados-membros. O conceito de Organização Criminosa pela Convenção de Palermo, posto no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto nº 5.015/2004, é¹⁰:

"(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Há grandes defeitos nesse conceito apresentado em Palermo, como observado por Luiz Flávio Gomes¹¹: a falta de taxatividade, princípio norteador do direito penal, previsto no Art. 1º do Código Penal que exige a definição do tipo para haver o crime. O conceito mencionado é demasiadamente genérico o que impede verificar a sua taxatividade.

Ainda, outra falha gritante é que, para o direito interno a Convenção de Palermo não tem propriedade para definir os crimes que possam ser cometidos

⁹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A nova lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/13*. Site JusBrasil. 2013. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013>> Acesso em 08 de out. 2018.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 08 de out. 2018.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 08 de out. 2018.

pelas Organizações, visto que as infrações graves enunciadas na Convenção são todas de caráter transnacional, logo, só poderia ser objeto de atividade de Organização Criminosa, crimes transnacionais.

E, também, os tratados internacionais ou convenções não podem reger as relações internas de direito penal, em detrimento do princípio da democracia.

A grande guinada pela segurança jurídica em prol dos acusados de cometer crimes por Organizações Criminosas é o importante julgado do STF HC 96007 SP, *in verbis* trechos dos votos do Presidente, Sr. Ministro Marco Aurélio e da relatora, Sra. Ministra Carmén Lúcia:

HABEAS CORPUS 96.007 SÃO PAULO

V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – (...) Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa.

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. **Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, (...)**

V O T O – V I S T A A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Tem-se, nos autos, que os Pacientes, membros da Igreja Renascer em Cristo, foram denunciados suposta prática do crime descrito no art. 1º, inc. VII, da Lei n. 9.613/98 (“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime (...) VII - praticado por organização criminosa”).

(...)

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal entende que toda denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, que apenas deve ser trancada por habeas corpus quando não houver crime, indícios de sua existência ou, de

início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios mínimos de sua participação. Assim, se descritos, na denúncia, comportamentos atípicos, a ação penal deve ser trancada.

(...)

Todavia, a doutrina majoritária, inspirada por alguns dos mais importantes princípios orientadores do Direito Penal (notadamente pelos princípios da reserva legal, da anterioridade e da proibição do excesso) defende ser atípica a organização criminosa.

A definição emprestada de “organização criminosa” acrescenta à norma penal elementos inexistentes, numa intolerável tentativa de substituir o legislador que não se expressou adequadamente, o que é defeso em Direito Penal(...)

12. Fixada a atipicidade do termo “organização criminosa” , desnecessário se faz verificar se a peça acusatória apresenta todos os elementos indispensáveis à existência, em tese, de crime com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos Pacientes.

(grifo meu)

O STF reconheceu a existência das Organizações Criminosas, contudo, acordando com a doutrina dominante, firmou a inexistência de tipo legal incriminador - nem poderia ser utilizado o conceito extraído da Convenção de Palermo -, sendo assim, trancou a ação penal por unanimidade, criando novo vácuo ao conceito de Organização Criminosa, determinando que esse vácuo só poderia ser preenchido através de criação legislativa.

Até que a Lei nº 12.694/12, então resolveu trazer o conceito de organização criminosa em seu Art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Esse conceito assemelha-se ao da Convenção de Palermo, exigindo três ou mais pessoas e a pena máxima dos crimes praticados pela organização deve ser igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. Mas, assim como os outros conceitos anteriormente dissipados, não é um tipo penal incriminador, valendo seus efeitos exclusivamente para a Lei dos Órgãos Colegiados, Lei nº 12.694/12.

Contudo, a Lei nº 12.850/13 trouxe um novo e vigente conceito de Organização Criminosa, sem revogar expressamente o texto da Lei nº 12.694/12, podendo causar certa insegurança jurídica em relação a qual dispositivo o juiz do

caso aplicaria, porém, se entende majoritariamente que há uma revogação tácita do dispositivo previsto anteriormente, pelo critério cronológico, inclusive para os efeitos dos órgãos colegiados.

Diferencia-se do conceito definido anteriormente em 2012, pois, pelo conceito atual, são necessárias quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e dividindo tarefas, e, ainda, as penas máximas das infrações penais – a Lei nº 12.694/12 circunda apenas crimes – devem ser superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

O conceito de Organização Criminosa atualmente em vigor no Brasil está previsto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Conforme essa definição há de se fazer as devidas diferenciações com alguns institutos semelhantes do direito penal.

Inicialmente, a Organização Criminosa não pode ser confundida com o instituto penal do Concurso de Pessoas, visto que este tem o condão apenas de qualificar um crime, ou servir como agravante, logo, diferentemente da Organização Criminosa, e até da Associação Criminosa, não é um crime autônomo, pois nesses tipos penais há, além do arranjo entre pessoas, o dolo permanente e estável de cometer crimes – mais de um.

Como dito anteriormente, as Organizações Criminosas eram considerada por muitos - quando não havia um conceito positivado e uniforme -, espécie de Bando ou Quadrilha. Isso acontecia numa época em que as Organizações Criminosas ainda não tinham a estrutura e complexidade de hoje em dia, além do reconhecimento notório atual, que as mesmas ganharam ao longo do tempo.

Fato é que as quadrilhas ou bandos poderiam ser organizações com estrutura complexa, ou apenas, um conluio entre mais de três pessoas com a

finalidade permanente de cometer crimes, sem estrutura hierárquica ou divisão de tarefas.

Senão vejamos o tipo legal da Quadrilha ou Bando:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.

Com a evolução da estrutura das Organizações Criminosas, o legislador se achou obrigado a punir de forma distinta e mais dura esse concurso de pessoas mais complexo do que aquele tipo previsto como Bando ou Quadrilha, e, por conta disso foi criado o tipo penal de Organização Criminosa. Entretanto, a Lei nº 12.850/13 não se resumiu apenas na tipificação de Organização Criminosa, como também modificou o Art. 288 – Bando ou Quadrilha, para Associação Criminosa.

Atualmente Associação Criminosa – com a redação dada pela Lei das Organizações Criminosas -, tipo penal previsto no Art. 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

O conceito de Associação Criminosa diferencia-se do conceito de Bando ou Quadrilha simplesmente pela quantidade de agentes, que na atual redação do art. 288 prevê a associação de três (3) pessoas ou mais, enquanto, na tipificação anterior, era prevista a participação de no mínimo quatro (4) pessoas.

A Associação Criminosa diferencia-se também da Organização Criminosa. Além de estarem previstas em dispositivos diferentes, sendo a Associação Criminosa prevista no Código Penal, art. 288, e o conceito de Organização Criminosa, previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/13, diferem-se Organização e Associação Criminosa, pois, essa só se configura quando os sujeitos se arranjam para cometer crimes, enquanto na Organização Criminosa os acusados estão tipificados na conduta ao cometer qualquer infração penal.

Há diferenciação também no que diz respeito às penas máximas das infrações praticadas, sendo as superiores a 4 (quatro) anos, ou infrações que tenham caráter transnacional, são requisitos da Organização, enquanto no art. 288

do CP, não há qualquer requisito relacionado à pena dos crimes cometidos pela Associação Criminosa.

Por fim, ainda, diferenças em relação aos aumentos de pena, mas não alteram o conceito, que nos é relevante para o presente estudo.

Percebe-se, então, que não há uma diferença ontológica, como dito anteriormente, entre os dois conceitos, são diferenças aleatórias que acabam sugerindo apenas uma maior complexidade da Organização Criminosa, além da divisão de tarefas entre os sujeitos - que serão quatro (4) ou mais.

3.2 Estrutura básica e atividades das organizações criminosas

Quando postos os requisitos do §1º do Art. 1º, da Lei nº 12.850/13, para a configuração da Organização Criminosa, vê-se a possibilidade de uma pluralidade de Organizações, devendo então a partir de estudos criminológicos, ser traçado uma estrutura básica à todas elas para se encontrar caminhos para combatê-las.

Assim, traz à baila Francisco da Silva¹²:

Para que se dê um eficaz combate as organizações criminosas, necessário se faz que sejam estabelecidas suas características básicas e específicas, ou seja, tenha-se traçado um perfil característico que seja comum a todas as organizações criminosas, assim como também um perfil segundo a natureza delitiva descrita no tipo penal, que venha a ser por eles praticados. Tudo isso, de modo a possibilitar aos órgãos encarregados do seu enfrentamento, identificá-los com maior facilidade e combatê-los segundo suas especificidades.

As características básicas das Organizações Criminosas estão previstas no corpo da lei, tais quais, a estrutura hierarquizada e a divisão de tarefas, contudo, há também características marcantes, resultado comum de diversos estudos criminológicos, conforme aponta Luiz Flávio Gomes (2002)¹³:

¹² SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. *Características das Organizações Criminosas*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2336>> Acesso em: 24 set 2018.

¹³ GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?* **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em: 24 out 2018.

A ciência criminológica, de qualquer modo, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.

A hierarquia estrutural é bem padronizada em diversas Organizações Criminosas, conforme assevera Wemerson Andrade¹⁴:

Desta forma, as organizações criminosas revelam uma estrutura hierárquica-piramidal de seus membros, na qual o chefe se posiciona no vértice da pirâmide e os executores do delito em sua base. Para tanto, existe uma cadeia de sujeitos, onde o mentor intelectual coordena a organização criminosa, sem ter qualquer contato com os agentes executores (“aviões”), os quais muitas vezes nem imaginam quem seja o “cabeça” ou “chefão”. Em seguida, existem os sub-chefes para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Por fim, os gerentes (“testas de ferro”) são criminosos de confiança do chefe, com capacidade de comando que recebem as ordens da cúpula e repassam aos “aviões” para a função de execução, a semelhança de um exército.

Essa forma hierárquica é muito comum no Crime Organizado, percebe-se quando o poder público desestrutura uma Organização, que essa estrutura é muito parecida, senão idêntica à mencionada anteriormente por Marcelo Mendroni. A estruturação hierárquica determina, também, uma divisão de tarefas por função, muitas das vezes pela especialidade de cada pessoa, tornando cada vez mais profissional o “trabalho” dentro dessas organizações.

Fica evidente que as Organizações Criminosas assumem uma natureza empresarial, com finalidade ilícita, e, assim como as empresas, podem atuar em diversos ramos de atividades, adotando então várias peculiaridades para potencializar seus lucros, amoldando-se ao espaço, manipulando as pessoas do território em que atuam. Como exemplo, temos as Organizações Criminosas que têm como atividade principal o tráfico de drogas; ou contrabando de carros roubados.

¹⁴ ANDRADE, Wemerson Pedro de. *Organização Criminosa: Por uma melhor compreensão*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714> Acesso em 29 de set 2018.

As Organizações Criminosas obtêm vantagens através de atividades ilícitas que geram dinheiro, daí surge a necessidade de tornar esse dinheiro lícito, e assim, tem-se uma multiplicidade de atividades do crime organizado, não cessando apenas na conduta ilícita, mas também em condutas lícitas, para “lavar o dinheiro” obtido da prática de infrações penais. A lavagem de dinheiro pode se disfarçar em diversas atividades e/ou serviços comerciais, como uma oficina de carros, um bar, ou qualquer outra atividade lícita empresária.

Logo se vê que as organizações criminosas se transformaram em um segmento de atividade muito forte e sua expansão no século XXI é cada vez maior, chegando a disputar muitas vezes o poder com o Estado e o seu contrato social.

4 A VERTIGINOSA EXPANSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SÉCULO XXI FACE A OMISSÃO ESTATAL

4.1 O Cenário atual da sociedade e a possibilidade concreta de adesão dos jovens à criminalidade

Todas as teorias criminológicas aventadas no presente trabalho trazem-nos conhecimento suficientes para analisar a criminalidade na sociedade contemporânea.

A criminalidade não é uma característica exclusiva do ser humano atual, produto da globalização e da exclusão social de diversas classes. Em verdade, a transgressão à regra é uma característica inerente à conduta do ser humano, independentemente da sua composição biológica e social, faz parte da nossa natureza.

Anteriormente já citamos os pensamentos primórdios de que o homem nasceria biologicamente propenso ao crime; outros estudiosos passaram a acreditar na influência de meios externos; até chegar ao pensamento de que o meio social seria o grande influenciador das atividades delituosas, que balizará este trabalho.

Nesse diapasão, "condição social" considerará algumas características, quais sejam:

- a) condição económica e a possibilidade de auferir renda – oportunidade de trabalho;
- b) formação de caráter – que abarca estrutura familiar e estrutura educacional;
- c) condições dignas de moradia - habitação com infraestrutura adequada a dignidade humana;

E aqui vale gizar acerca da formação do caráter e da influência da estrutura educacional nas atividades delituosas, que, apesar de não ser algo determinante para a formação do agente criminoso, é um fator de grande influência na formação da pessoa.

Nesse sentido, o indivíduo que recebeu uma educação de primeira qualidade - não só no sentido pedagógico, mas, cultural, dentro da própria casa, na comunidade onde vive e também na escola ou qualquer lugar capaz de criar hábitos

-, não deve ser visto como alguém incapaz de cometer um ato delituoso, entretanto, é algo que não se esperaria.

Vejamos exemplo prático, no qual temos um garoto que possui uma família composta por pais, dois irmãos, todos unidos, frequentadores de instituições de caridade na sua comunidade, vizinhos amigáveis e tenha amigos na mesma comunidade, com a mesma condição educativa e social.

Ora, não se esperar que esse garoto cometa crimes, pois, seus hábitos teriam sido supostamente balizados no correto e moral, além de possuir o sentimento colaborativo em si.

Noutro giro, o que se pode esperar de duas crianças – um de cada gênero -, criados em uma casa na qual o pai, ao chegar em casa, depois de horas e horas num bar bebendo, briga com seus filhos, chegando a bater nos mesmos e, ainda, espanca sua esposa.

Do menino se esperaria um crescimento não saudável, com a figura de um pai violento e da sua mãe submissa, carregando o carma em si, de que o homem tem que se impor naquele papel e a esposa tem que ser submissa a ele num casamento. Enquanto a menina crescerá com certo receio de viver conjugalmente por conta do seu medo e submissão à figura masculina, e ainda, caso venha a ser violentada pelo esposo, não será algo incomum para ela, que aceitaria esta conduta como a “correta”, por ser a única que conheceu durante a sua vida, não aventando sequer a denúncia ao crápula.

E novamente, nos posicionamos no sentido de que o que se espera não é o que deve ser, ou amoldando ao caso, apesar de ser um fator de grande importância na formação do ser humano, a influência educacional não pode ser fator determinante da conduta criminosa de ninguém.

Assim, surgem algumas indagações, como:

Toda criança “mal educada”, obrigatoriamente vai delinquir?

Alguém com “boa educação” pode cometer uma atividade criminosa?

Seria a educação o fator definidor da atividade delituosa de um cidadão?

Para a resolução das perguntas acima, basta uma simples verificada no cenário atual da criminalidade e do emprego no país.

Obviamente então que nem toda criança “mal educada” e possuidora de condições sociais desfavoráveis vai delinquir, visto que temos diversos exemplos de indivíduos que não tiveram a melhor educação pedagógica ou familiar e conviviam com a pobreza extrema e tinham tudo para ingressar nas atividades delituosas, todavia, optaram pelo outro lado, cresceram e viraram pessoas a se orgulhar. Exemplos são vários, contudo, uma das histórias famosas mais impactantes é a da Judoca Rafaela Silva, que assim discursa¹⁵:

A gente não escolhe a cor que quer nascer, se quer nascer em berço de ouro ou de madeira. Me vejo como qualquer outra pessoa, a única diferença é a vontade e o sonho que temos dentro da gente. Claro que já ouvi que não seria melhor que ninguém por ser negra, que lugar de macaco é na jaula e não numa olimpíada. Xingam se posto foto com a minha namorada. Fora as coisas que a gente passa no dia a dia, passar perto de um carro de luxo e a pessoa levantar o vidro... A gente não é obrigado a andar bem vestido o tempo inteiro. Só porque a gente é negro e está de chinelo é bandido?

(...)

Comecei a disputar com 8 anos. Lá na Cidade de Deus os pais diziam que estavam me acompanhando e as crianças queriam saber como era conhecer outra cidade. A gente só convivia ali, qualquer outra coisa já era diferente. Sempre gostei de brincar na rua. Claro que via muitas coisas erradas, mas, se visse saía de perto. Nunca gostei nem do cheiro de cigarro. Sempre brinquei, mas sempre me distanciei dessas coisas, porque meu pai sempre falou que era errado, ele sempre tentou corrigir a gente desde pequeno.

Na seguinte tomada, a segunda pergunta a ser respondida – Alguém com boa educação poderia delinquir?

E certamente temos a resposta à essa pergunta. Nos dias atuais temos uma febre de “descobertas de criminosos”, passando o país uma “vassoura” na corrupção. Desde o advento da Operação Lava-Jato já foram diversas prisões de pessoas que possuíam condições sociais das mais favoráveis.

Economicamente falando então, passa a ser algo estrondoso o que alcançou a operação lava-jato. Em bens bloqueados foram aproximadamente R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais); os bens repatriados circundam os R\$ 745.100.000,00 (setecentos e quarenta e cinco milhões e cem mil reais); e ainda mais estarrecedor, os valores analisados em operações financeiras investigadas é de R\$ 12.500.000.000.000,00 (doze trilhões e quinhentos

¹⁵ <http://ego.globo.com/famosos/noticia/2017/03/rafaela-silva-sobre-trajetoria-nao-tive-nada-com-facilidade-e-isso-me-ajudou.html> . Acesso em 27 jan 2019.

bilhões de reais)¹⁶. Apesar de trazermos aqui dados econômicos, eles muito se ligam as condições sociais daqueles que hoje estão presos pela Operação Lava-Jato, que atingiram ou até vinham dos setores sociais mais altos e favorecidos da sociedade.

E por fim, como já vimos a educação não é o único fator determinante para o ingresso ao crime dos indivíduos que por esse caminho preferem trilhar. Todavia, ainda resta a questão, o que faria de um indivíduo comum um criminoso, o que despertaria nele a vontade cometer crimes, e ainda, se organizar com outras pessoas para perpetuar essas atividades?

Como os grandes estudiosos da criminologia mais recente, optamos pelo estudo empírico, da aquisição de dados concretos, além de estudos comparados, para basear o presente estudo e a possibilidade de se descobrir o motivo pelo qual o indivíduo opta pelo ingresso ao “mundo do crime”.

Santos e Oliveira¹⁷ nos apresentam dados concretos de estudo de campo realizado com internos da antiga FEBEM que podem auxiliar a encontrar os fatores determinantes do crime; e ainda, acabar com o prognóstico de que só o pobre se envereda em atividades delituosas e organizações criminosas.

O primeiro dado apresentado pela pesquisa traz o questionamento: O modo como o homem age é sempre condicionado pela sociedade em que está inserido? – Nesta 77% dos entrevistados responderam afirmativamente. Portanto, 77% dos jovens sob acompanhamento acreditam que a sociedade em que está inserido influência determinadamente a conduta do indivíduo.

Esta influência é um fator externo ao homem, pois, decorrem do comportamento da sociedade e não da influência do pensamento individual.

A segunda pergunta: Você concorda que o crime é um comportamento normal, que pode ser praticado por pessoas de diferentes camadas sociais? – Na qual novamente 77% dos entrevistados afirmaram a possibilidade do cometimento de crimes pelas diversas classes sociais. Ou seja, a percepção destes jovens é a

¹⁶ Valores aproximados da operação Lava-Jato constantes no site da Polícia Federal. <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato>. Acesso em 27 jan 2019.

¹⁷ SANTOS, Jessica Taynara Oliveira e OLIVEIRA, Aderlan Messias. Teoria da anomia e a aparente desorganização social nas ruas da cidade de Barreiras, oeste da Bahia: uma análise dos fatores criminógenos. 2017.

mesma daquela apresentada anteriormente, na qual é sim possível que diferentes classes sociais podem cometer atividades delituosas, como os autores dos crimes investigados pela operação lava-jato, crimes políticos, e não precisamos nem apresentar os crimes de colarinho branco, como relata Santos e Oliveira apud Costa (1999):

Em março de 1999, em São Paulo, entre outros casos trágicos, um jovem assaltante entrou na pequena barbearia, de propriedade de um homem de 60 anos de idade, rendeu os presentes e dirigiu-se ao caixa. Quando constatou que só havia R\$ 6,00, disparou um tiro que atingiu mortalmente o velho barbeiro, embora ele tivesse permanecido imóvel, sem esboçar qualquer reação. A vítima morreu ao dar entrada no hospital. Esta selvageria e crueldade não ocorrem apenas nos assaltos. Em Brasília, um fato recente chocou o país. Jovens de classe média alta atearam fogo ao corpo de um índio que dormia nas ruas da cidade. E, na tentativa de se defenderem perante a polícia, argumentaram que não sabiam que a vítima era um índio, que pensaram que era "apenas um mendigo" e que tinham jogado gasolina e posto fogo às suas vestes "por brincadeira"

No mesmo sentido, vale trazer a lição de Santos e Olveira:

O que diverge da antagônica realidade do "pobre" e do "rico" é o crime (meio) dos quais se utilizam para "saciar" seus desejos; o primeiro se vale do furto, do roubo, do sequestro; o segundo das falsificações e das fraudes de toda espécie, visando essencialmente a obtenção de mais riqueza (monetária). De certo que os crimes mais violentos estão ligados à camada mais baixa da sociedade, mas são, senão, variantes de um mesmo delito natural

Ademais, quando perguntado se: A família, escola e a comunidade são fontes de controle da criminalidade? – 85% dos entrevistados corroboraram com a resposta afirmativa e as alegações trazidas anteriormente neste estudo de que a educação é um fator importante, mas não determinante para a ascensão criminosa de determinado indivíduo.

Quanto a pergunta acerca dos modelo punitivo, se esse possuiria influência no aumento da criminalidade no país, 95% dos jovens responderam de forma afirmativa, trazendo as falhas do modelo punitivo brasileiro e a sua ineficácia na reabilitação do indivíduo.

Por fim, o mais importante dado coletado pelo estudo de campo questiona o que contribui, como conduta desviante, com o aumento da criminalidade, apresentando algumas opções, das quais foram respondidas: 45% drogas; 27% educação; 13% impunidade; 8% pobreza; 7% desemprego. Assim, os jovens

acreditam que o elemento externo dos entorpecentes é a principal conduta desviante do caráter do ser humano, é o imã para adentrar no crime.

Como veremos essa visão das drogas como grande vilão convidativo ao crime, pode estar sendo potencializado pelas políticas criminais impostas pelo Estado contra os entorpecentes e drogas ilícitas. E em seguida vem logo a questão da educação, muito debatida neste trabalho até então, teoricamente, e agora comprovado com o estudo de campo, como fator importante na prevenção ao crime.

Assim sendo, a educação não é critério único e determinante na delinquência do indivíduo, havendo outros fatores internos e externos, que, podem criar uma personalidade criminoso.

Ademais, a influência econômica é também muito forte nos instintos criminosos, afinal, as pessoas menos favorecidas economicamente, ademais do contato diário com a violência, as condições de subsistência não são dignas, com pessoas vivendo ao lado de esgotos, “residências” sem o mínimo de estrutura, dentre outras situações humilhantes.

Essa realidade, concomitante a falta de oportunidades, seja de educação e de emprego, e a ineficácia da melhoria das condições de sobrevivência, aumentam a desigualdade social, seria mais um fator responsável pela violência. Ocorre que, se fosse exclusivamente assim, as vítimas das infrações delituosas seriam somente as pessoas mais favorecidas; contudo, o que se vê hoje em dia são assaltos a ônibus, mortes contra jovens da favela, dentre outros crimes horrendos e que não atingem os mais abastados, algo um tanto quanto incoerente e uma questão a ser estudada mais a fundo pela criminologia.

O que em verdade pode-se dizer é que a desigualdade social gera diversos outros males como a destinação de parte da população à miséria, trazendo a falta de oportunidades, ineficiência da educação, falta de alimentação e moradia adequada, enfim, a desesperança impera em desfavor das classes mais baixas da sociedade, que tentam encontrar em alguma forma de ascensão social, a resposta para a melhora da sua condição social.

Não obstante, os mais abastados, mesmo com excelente moradia e alimentação, educação de primeira e família bem composta também cometem crimes. Mas qual seria o motivador do homem bem-sucedido a delinquir? Afinal, já

dispõe de bens suficientes para sobreviver e até se destacar no seu meio social, diferentemente dos menos favorecidos que podem roubar visando sustento para sua família ou para melhorar sua condição de vida.

A resposta para essa pergunta seria a ganância no nosso ponto de vista. Nesse sentido vale inclusive trazer trecho do depoimento do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral em audiência de instrução em processo que é réu, que assim se expressou:

"Vim aqui para falar a verdade. Conheci Sérgio Côrtes na campanha de 2006 mais proximamente. Quando acabou a eleição eu falei para o Côrtes que tinha um contrato com o Arthur Soares e combinamos uma propina de 3% para mim e 2% para você. Antes nos governos anteriores Arthur disse que a propina era de 20%. Esse foi meu erro de postura, apego a poder, dinheiro... é um vício"¹⁸

Alguém com as posses do Sr. Ex-governador do Rio de Janeiro poderia dispor dos seus valores em excesso em favor daqueles que não o tem, porém, não, o seu sentimento de posse e de apego ao dinheiro faz com que ele cometa delitos por mais e mais vezes.

E, diferentemente do que comumente é acessório às infrações cometidas por pessoas de classes sociais mais baixas, as atividades criminosas dos mais bem abastados não constam violência (falsificações, corrupções, fraudes etc), até porque têm a seu favor o poder - seja ele político, econômico ou social -, enquanto o "pobre" tem que se valer da violência (roubo, sequestro etc) para angariar para si o "poder".

Nesse sentido, chegamos a mais uma conclusão, de que além da educação, o fator econômico, individualmente, não determina o caráter criminoso do indivíduo.

O estudo de campo realizado com os internos da FEBEM é um retrato do que pensa a sociedade, mais ainda, pode ajudar a entender o que influenciaria na sua decisão de delinquir anteriormente. Importante então trazer os dizeres¹⁹ destes jovens e dos seus pensamentos acerca da criminalidade e da sua posição social:

¹⁸ Depoimento de Sérgio Cabral na íntegra disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cabral-confessa/>> Acesso em 27 fev 2019.

¹⁹ PANTALEÃO, Juliana F. e MARCOCHI, Marcelo C. Violência e condição social: o homem é fruto do meio? Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/271/violencia-condicao-social-homem-fruto-meio> acesso em 27 fev 2019. apud MORAES, Tânia, Adolescentes infratores da FEBEM

"nem todos que estão é um bicho como a imagem nossa lá fora";

"O que fez eu entrar pro crime (...) foi as necessidades que eu encontrei e que estava passando... uma certa ambição também de ter as coisas (...) andar do jeito que todo mundo anda, com dinheiro. A proposta que foi feita pra mim não foi a proposta de um trabalho, de ter um trampo. A primeira proposta que teve pra mim foi pegar num revólver, foi vender uma droga";

"não ter emprego, falta de estudo e não ter oportunidade pra nós da periferia. Essa situação chegou a um ponto que na vida do crime a gente ganhava alguma coisa";

"eu costumava roubar para usar drogas e usar drogas para roubar. Quando eu ia roubar eu gostava de cheirar cocaína porque ela estimulava a violência, deixa você mais agressivo. Então, eu tinha mais apetite";

"já tirei a vida de duas pessoas num assalto, mas, por mim não fez nem falta";

"o primeiro ato infracional que eu cometi na minha vida foi esse homicídio. O que eu senti num primeiro momento foi a revolta. Eu até não queria mas a revolta foi trazendo tudo isso na minha cabeça e pelo ódio e pelas mágoas eu ajuntei tudo e cometi esse crime".

Outrossim, além dos jovens apontados em estudo diverso, trazemos ao presente trabalho, estudo de campo constante de entrevistas de dois condenados pela justiça. Vale dizer, que seus nomes reais não serão veiculados na presente monografia, por pedido de sigilo.

O primeiro trata-se de um homem branco, de classe social baixa, nascido na periferia de Salvador-Bahia, mais precisamente no Bairro da Paz. Rapaz hoje com 46 anos, dono de banca de alimentação no ponto de ônibus de um bairro de classe média alta do mesmo município. E as revelações assim transcorreram:

ENTREVISTADOR: Sr. Caio, quais foram os motivos que determinaram sua primeira tentativa no mundo do crime?

ENTREVISTADO: Dinheiro. Eu queria dinheiro para andar bem vestido, comprar carro e nunca tive a oportunidade de ter.

ENTREVISTADOR: O Senhor não teve oportunidades acadêmicas?

ENTREVISTADO: Eu só estudei até o ensino fundamental, ganhava pouco dinheiro, roubar era muito mais fácil de conseguir o dinheiro que eu queria pra ser bem visto.

ENTREVISTADOR: Quais e quantos crimes o Sr. Cometeu?

ENTREVISTADO: Eu já matei dois sem qualquer consequência pra mim, sem investigação, nem nada. Mas, roubei e matei, fui condenado por latrocínio, mas já paguei a pena já. E agora não penso mais nisso.

ENTREVISTADOR: O Sr. se considera recuperado?

ENTREVISTADO: Me considero sim, hoje eu tenho a banca aqui pra ter meu dinheiro e me arrependo muito da vida que eu levava, hoje não quero mais isso não, tenho filho e tudo mais. Só quero levar minha vida deixando o passado pra trás.²⁰

A segunda entrevistada, trata-se de uma mulher negra, meia idade, por volta de 50 anos, também de classe social baixa, recém-saída do presídio feminino por conta da progressão de regime. Havia sido condenada por tentativa de latrocínio. Assim se sucedeu a entrevista²¹:

ENTREVISTADOR: Sra. Adriana, quais foram os motivos que te fizeram ingressar em atividades criminosas?

ENTREVISTADA: Doutor, eu era muito pobre e meu companheiro na época me levou pro crime como forma de ganhar dinheiro rápido, eu tinha que sustentar meus menino.

ENTREVISTADOR: Quantos filhos a Senhora tem? Não trabalhava?

ENTREVISTADA: São sete. Olha Dr. Eu até trabalhava, mas não dava pra tudo não, então não teve jeito e fui tentar fazer a vida.

ENTREVISTADOR: Agora que a Sra. progrediu de regime e ficará no domiciliar, você pretende fazer algo para se sustentar ou pretende se manter na vida do crime?

ENTREVISTADA: Dr., eu vou tentar vender acarajé em frente a casa, mas não posso garantir que vai dar o dinheiro e que as más influências cheguem ni mim, mas não pretendo voltar pro crime não, quero sair dessa vida. (sic)

Conclui-se dos estudos de campo que, os jovens apontam então que: a exclusão social, uso de drogas e falta de estrutura familiar seriam os fatores determinantes para o ingresso deles no “mundo do crime”. Ademais, os outros entrevistados adicionam ainda o fator: ascensão financeira imediata, às determinantes das suas atividades delituosas.

Há, contudo, que se ressaltar que a atividade criminosa obviamente é uma atividade de risco para os que optam por praticá-la. Nesse sentido, como forma

²⁰ Entrevista realizada no local de trabalho - banca de alimentação do ponto de ônibus da Pituba, Salvador/BA, o qual o entrevistado é dono. Ocorrida no dia 14 dez. 2018.

²¹ Entrevista realizada nas dependências da penitenciária feminina do complexo penitenciário da mata escura – salvador/Ba. Ocorrida no dia 26 set. 2018.

de sobrevivência desse estilo de vida, nada mais garantidor do que a organização, a união entre seres humanos, que garantiu a sobrevivência da nossa raça nos tempos primórdios.

A união, substantivo feminino, que tem significado no dicionário²²: “Ação de unir, de ligar, de tornar um só: união de empresas.”; “Ação de combinar esforços e de pensamentos: a união faz a força.”; “Acordo realizado entre duas pessoas; pacto.”

Se o indivíduo não tem apoio do Estado, que deveria garantir as condições mínimas de dignidade para a subsistência do cidadão, assim como não teve uma formação familiar e educacional adequada, se apoiará então em algo para prover sua sobrevivência, o que na maioria das vezes o crime organizado pode garantir.

Para ilustrar a premissa alhures, trazemos trecho da entrevista do traficante Nem, da Rocinha para o jornal El País Brasil²³, quando explana os motivos que o fizeram ingressar no mundo do crime organizado:

Nem da Rocinha foge do estereótipo do criminoso que se arrepende de seus malfeitos após a prisão. “Se eu me arrependo? Claro que não. Que pai não faria o que eu fiz pra salvar a vida da própria filha?”, questiona, referindo-se aos fatos que o levaram a deixar o emprego de supervisor de equipes da empresa de TV a cabo NET e entrar para o mundo do tráfico. O ano era 1999, e um caroço do tamanho de um ovo começou a crescer no pescoço de sua filha Eduarda, de 9 meses de idade. Em alguns meses pai e mãe precisaram deixar os empregos para peregrinar por hospitais, consultórios e centros de diagnóstico.

O problema na saúde da pequena mergulhou a família pobre moradora de um cortiço da Rocinha em uma espiral de dívidas médicas que chegaram a 20.000 reais. Para arcar com os custos Antônio precisou pedir um empréstimo para a única empresa disposta a dar dinheiro para um desempregado morador de favela: o tráfico de drogas. Para quitar a dívida, ele colocou sua expertise gerencial a serviço de Luciano Barbosa da Silva, vulgo Lulu, o chefe do tráfico da Rocinha e uma das principais lideranças da facção criminosa Comando Vermelho (CV). “O que você faria no meu lugar?”.

A grande questão é: Se o Estado se fizesse presente, garantindo a saúde do cidadão como comanda a Constituição Federal, ou seja, solucionando os

²² Definição disponível em: < <https://www.dicio.com.br/uniao/>> . Acesso em 02 fev 2019.

²³ Reportagem na íntegra disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html> . Acesso 02 fev 2019.

problemas médicos da filha do entrevistado, teria existido o “Império do tráfico” construído por Nem na favela da Rocinha?

Ora, se o próprio Nem coloca o fator da omissão estatal como determinante para sua adesão ao crime organizado, é fácil a verificação de que se tivéssemos o provimento estatal não teríamos mais um delinquente, e assim progressivamente, pois, em tese, se o Estado provesse a todos, não teríamos pessoas se unindo para cometer crimes e tentar garantir por si o que o Estado não garante, apesar do contrato social Constitucional que dispõe com seus cidadão.

Portanto, em verdade, os desprovidos aderem às organizações criminosas, com toda sua estrutura e complexidade, em busca de melhores condições de subsistência. Nesse sentido, importantíssimo entender o funcionamento das organizações criminosas nos tempos de hoje e a complexidade que essas organizações atingiram.

4.2 Evolução e complexidade das organizações criminosas

O Conceito atual de Organização Criminosa no Brasil, com já visto, nasceu trazendo um certo grau de algo de evolução e complexidade, conforme vimos anteriormente. Com o passar do tempo essa complexidade demonstra-se cada vez maior, pela profissionalização do crime organizado e a ajuda da tecnologia, além de outros fatores sociais facilitadores da expansão da criminalidade nos territórios dominados pelo crime organizado.

Todavia, até meados da década de 1990, o Estado brasileiro negava a existência de crime organizado no país, conforme afirma Câmara²⁴:

Historicamente, até 1995, o Estado negava a existência de crime organizado no Brasil, embora as mídias já registrassem em São Paulo a Máfia Chinesa, assim como o PCC. Porém, não houve mais como negar diante das demonstrações públicas de força dessas organizações. Assim, a lei de repressão ao crime organizado com o dispositivo da delação premiada foi criada, cujo fundamento foi exclusivamente político, pois se objetivou instituir um estímulo à colaboração com a justiça.

²⁴ CÂMARA, Milena Ramos. *Delação Premiada E A Segurança Do Colaborador*. 2013.

Os embriões do crime organizado, não reconhecidos pelo Estado Brasileiro até a década de 1990, já eram dotados de certa complexidade, estrutura hierárquica, divisão de tarefas - o modelo empresarial de Organização Criminosa -, como visto anteriormente. Entretanto, esses embriões acabaram por evoluir e se transformaram num grande mal social, causando diversas sequelas no seio da sociedade, semelhante ao crime organizado em outras nações.

Nas palavras de Alberto Silva Franco:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

As Organizações Criminosas, comumente, são utilizadoras do emprego de violência e da intimidação social em busca de seus objetivos, que convergem na garantia do sucesso de sua atividade. Isso acaba se manifestando através de dois fatores, sendo o primeiro, forma de proteger os integrantes da organização e a sua unidade, e o segundo fator, este externo, é o de impedir que terceiros frustrem as atividades ilícitas praticadas pelas Organizações Criminosas.

Essas facções possuem alto poder de intimidação social e subordinação, sobretudo no território onde atuam, gerando um domínio territorial que coexiste com códigos de condutas criados pelos chefes e que são seguidos pelo resto do corpo da organização e pelos seus dominados, podendo inclusive gerar sanções – ilegais – aos que não os respeitam, como coações, ameaça, emprego de violência real e até mortes.

Assevera Mario Chiavario, citado por Francisco da Silva²⁵ sobre o assunto:

(...) Organizações capazes de criar uma espécie de anti-ordenamento jurídico com próprias regras, próprios tribunais e, sobretudo, próprios executores de sentenças, mas também, como já dizíamos, de insinuar-se nas fibras mais íntimas das próprias instituições estatais: em uma rede de convivência e de solidariedade que se exprimem em inércias difusas quando não em trocas de apoios ativos (e suspeitos, entre os mais inflamados, chegaram também a roçar personalidades já colocadas nos vértices do aparato estatal). Organizações, enfim, que nos últimos anos puderam aproveitar também da degeneração das relações entre o mundo dos negócios, com a ampliação do chamado sistema de propina (isto é, das compensações distribuídas por baixo do pano pelos empreendedores públicos e privados, para partidos e homens de partido para obter vantagem de todos os gêneros.

Obviamente que, para não chamar atenção das autoridades, o emprego da violência é *ultima ratio*, sendo proporcional à estrutura empresarial e tecnológica da organização, de forma que, nas facções bem estruturadas, o emprego da violência é objeto recursal, utilizado apenas se imprescindível para alcançar o objetivo final de lucro. Explicita Mendroni, através de citação de Andrade²⁶:

O emprego da violência é proporcional ao tipo empresarial e tecnológico da organização. Sendo que em uma organização bem estruturada este expediente é utilizado como derradeiro recurso. Certamente, à medida que as organizações criminosas atingirem a sua finalidade lucrativa, mediante a utilização dos meios e recursos tecnológicos, garantindo, assim, a sua atuação e impunidade, menos poderão se valer do uso da violência real, eis que o seu uso é aceitável sempre e quando seja necessário para que o objetivo seja alcançado.

A importância de uma persecução penal com instituições fortalecidas e eficientes contra Organizações Criminosas bem estruturadas é evidente, visto que essas têm como características ações com alta velocidade de realização, concentrando esforços diuturnamente para a consecução de seus objetivos, além da utilização de diversas tecnologias e os avanços da profissionalização das atividades criminosas, garantindo uma maior atuação do crime organizado e a sua impunidade, mesmo sem o emprego de violência e intimidação social.

²⁵ SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. *Características das Organizações Criminosas*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2336>> Acesso em: 24 set 2018.

²⁶ ANDRADE, Wemerson Pedro de. *Organização Criminosa: Por uma melhor compreensão*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714> Acesso em 29 de set 2018.

Por conta disso, muitas das Organizações Criminosas, com os lucros obtidos das próprias atividades ilícitas, buscam investir no uso de tecnologias e na profissionalização de seus integrantes, e, assim, se adaptam com velocidade, mudanças e adaptações, com modificação quase que instantânea de seu modo de atuar para conseguir fazer frente a novos padrões de segurança, seja de empresas, instituições ou até da segurança pública, e, assim, também busca alterar a forma de atuar com as empresas lícitas que servem para lavar o dinheiro arrecadado das atividades ilícitas, alterando-as em diversos aspectos, como local da atividade, troca de colaboradores, ações para atingir locais ainda não atuantes, além de novas formas de comunicação entre os agentes das Organizações.

Em contrapartida, os órgãos públicos investigativos e judiciais têm uma estrutura fraca e desorganizada – em sua maioria -, e acabam se utilizando de meios probatórios invasivos e violadores de garantias constitucionais e da legalidade, para tentar diminuir as taxas de impunidade, sucumbindo às pressões da sociedade que quer ver “o bandido na cadeia a qualquer custo”.

Ademais, temos a inevitável relação dessas Organizações Criminosas com a corrupção de agentes estatais, nas quais as facções passam a trabalhar para garantir a impunidade de seus componentes, corrompendo agentes públicos, sejam agentes policiais, promotores, magistrados e políticos, de forma a engessar a persecução penal aos grandes chefes dessas facções, concedendo continuidade às atividades criminosas dessas Organizações e mantendo a impunidade a esses agentes mais abastados e em compensação, para garantir o “bem estar social” utiliza-se de elementos probatórios nocivos e violadores de garantias constitucionais, já alegados anteriormente.

Assim, alude Winfried Hassemer, citado por Greggi²⁷:

Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade.

²⁷ GREGGI, Fabiana. A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 08 julho. 2009. Acesso em 23 de out 2018.

Zaffaroni ao ser citado por Santos²⁸ se expressa em uniformidade com o exposto no parágrafo anterior, afirmando que “*a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado*”.

A realidade aponta, indubitavelmente, para a existência de reuniões entre integrantes de facções criminosas com integrantes de órgãos oficiais do Estado – tendo alguns, relações muito próximas -, sistematizadas para a prática lucrativa de uma multiplicidade de ilícitos penais e que possuem um potencial de ameaça imensurável a subverter os poderes constituídos. É, também, usual a contribuição das facções para campanhas eleitorais, criando vínculos de dependência com alguns líderes de governo, criando uma barreira que o poder punitivo não consegue penetrar.

Fato é que a corrupção política, judicial e administrativa coloca em dúvida a legitimidade e a credibilidade do regime democrático e do sistema judicial punitivo, prejudicando políticas públicas, e, conseqüentemente cidadãos menos abastados, impedindo um desenvolvimento social em prol dos interesses dos corruptos e dos corruptores, agregando mais força às Organizações Criminosas, ocorrendo o fenômeno chamado “clientelismo”, nos quais a sociedade acaba por se tornar “refém” dessas facções.

Esse “clientelismo” surge a partir da negligência do Estado proporcionando a oportunidade das Organizações Criminosas passarem a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição de um Estado ausente. Surge, então, um ‘Estado’ dentro do Estado, permitindo que essas facções obtenham legitimação popular e camuflagem no meio da imensa multidão sem rosto²⁹.

Obviamente que quanto mais força vão ganhando as facções criminosas, mais seus tentáculos crescem e seu domínio territorial aumenta, seja pela conquista territorial de outras facções – guerra entre facções -, pela atuação em locais que o

²⁸ SANTOS, Daniel Lin. *Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48208&seo=1>>. Acesso em 12 out 2018.

²⁹ SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. *Características das Organizações Criminosas*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2336>> Acesso em: 24 set 2018.

Estado negligencia, ou via conexão com outras facções em nível regional, nacional, alcançando algumas das facções, um caráter transnacional.

Essa transnacionalidade das Organizações Criminosas é cada vez mais presente, justamente por causa da profissionalização dos criminosos e para atender a demanda do seu mercado consumidor. Acontece a partir dessa transnacionalização, a criação de Cartéis, conexões com outras facções, atuação em outros países com atividades diversas, ou mesmo através da cooperação de órgãos públicos, tudo isso pelo fator da globalização e o consequente estreitamento de fronteiras entre os países através das novas tecnologias de comunicação.

4.3 A falha do Estado em cumprir o contrato social

Em 1988 o Estado propôs aos cidadãos brasileiros um contrato social que em seu preâmbulo previa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Conforme dizeres do preâmbulo nota-se que o objetivo da Constituição Federal era promover um Estado Social, que se compromissava em assegurar os direitos sociais e individuais presentes no texto, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, contudo, até então o Estado vem falhando nessa tarefa.

Ainda, nas palavras de Paulo Bonavides³⁰:

A constituição de 1988 é basicamente em muita de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social. Portanto, os problemas constitucionais referentes as relações de poderes e exercício de direitos subjetivos tem que ser examinados e resolvidos a luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento. Uma coisa é a Constituição do Estado Liberal, outra a Constituição do Estado Social. A primeira é uma

³⁰ BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. Belo Horizonte: Del Rey, 5ª ed., 1993, p. 336

constituição antigoverno e anti-Estado; a segunda uma constituição de valores refratários ao individualismo do Direito e ao absolutismo no poder

Todavia, o que vemos no Brasil atual é um país desigual, onde o fenômeno da desigualdade social insiste em subsistir desde os tempos primórdios, desde a o Brasil colônia, passando pelo período escravocrata até a era capitalista.

Ocorre que, os morosos efeitos das políticas de redistribuição de renda, a grandiosidade extensiva do país e suas diferenças regionais, além da exacerbada corrupção que assola o país, obstam o decrescimento da desigualdade na velocidade que o problema exige, nessa toada, serão necessárias seis ou sete gerações para trazer equilíbrio econômico ao país, necessitando, portanto, de medidas urgentes para acelerar a redução da desigualdade social.

Nesse sentido, investimento em educação de qualidade acessível a todos os cidadãos; uma política de valorização do salário; políticas para um desenvolvimento econômico sem que se afete o social; geração de emprego qualificado e renda; reforço na política de saúde que favoreça aos menos favorecidos – visto que os “ricos” possuem acesso à saúde de qualidade; e uma política justa e eficaz de redistribuição de renda.

Quando ainda não houver todas essas providências, não poderemos dizer que vivemos num “Estado Social”. Afinal o Estado em que vivemos não consegue prover as necessidades básicas do cidadão.

Contudo, há cidadãos que possuem os meios suficientes para manter sua dignidade – os “favorecidos”, “ricos” -, enquanto outros não possuem esses meios e é esse o cerne da questão. Nos referimos aqui especificamente ao jovem da periferia, que sem qualquer perspectiva de um futuro melhor, vai buscar no crime organizado os sonhos da sua vida, os seus direitos individuais prometidos na Carta Magna.

Sob esse prisma, exemplo dessa busca temos no trecho da entrevista³¹ de Nem da Rocinha, que demonstra na prática a quem o pobre da periferia recorre (com mais facilidade e/ou urgência) em busca da sua dignidade:

³¹ Entrevista na íntegra disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html . Acesso em 03 fev 2019.

O problema na saúde da pequena mergulhou a família pobre moradora de um cortiço da Rocinha em uma espiral de dívidas médicas que chegaram a 20.000 reais. Para arcar com os custos Antônio precisou pedir um empréstimo para a única empresa disposta a dar dinheiro para um desempregado morador de favela: o tráfico de drogas. Para quitar a dívida, ele colocou sua expertise gerencial a serviço de Luciano Barbosa da Silva, vulgo Lulu, o chefe do tráfico da Rocinha e uma das principais lideranças da facção criminosa Comando Vermelho (CV). "O que você faria no meu lugar?".

Ou seja, um dos maiores traficantes do país atualmente, ingressou no crime organizado através de uma omissão estatal, que não providenciou uma saúde digna à sua prole, conforme prometido na Constituição de 1988. Como todo bom pai, Nem recorreu a última alternativa em busca da saúde de sua filha, uma das maiores organizações criminosas do país, ficando comprometido com eles a partir de então.

Por outro lado, quando o Estado comparece, dando a mão aos mais pobres, até quem está comprometido com o tráfico não vai querer ali estar devido ao viés ilícito da atividade criminosa. Nenhum cidadão de bem quer estar vinculado ao crime organizado. Alguns necessitam, outros pela ambição – necessidade de dinheiro e bem-estar, que pode ser provida pelo emprego gerado pelo Estado.

Ao comentar o governo do ex-presidente Lula, Nem, na mesma entrevista ao El País, exemplifica como o papel do Estado pode modificar a realidade atual do país:

"Ele fez muito por quem mais precisava, pelos mais pobres. Eu pude acompanhar na Rocinha. Gente que trabalhava pra mim vinha pedir pra sair do tráfico e ir trabalhar nas obras do PAC [Processo de Aceleração do Crescimento]"

Ademais da urgência no caso da saúde da filha do Nem da Rocinha, a falta de emprego e conseqüentemente de renda capaz de prover um estilo de vida digno, é um gatilho aos jovens para ingressarem no crime.

Ainda há a agravante contemporânea das redes sociais, nas quais, as pessoas querem mostrar um estilo de vida sempre muito feliz, de posses, que muitas vezes não possuem. Acontece que para isso, há a necessidade de um mínimo de dignidade e subsistência, que frisamos novamente, o Estado não consegue prover a todos.

Nas palavras de Sampaio³²:

“Os direitos sociais ainda dependem de muita água sob a ponte. Os números da moratória social são alarmantes: um alto índice de pobreza e de desigualdade material convive com um numero excessivo de analfabetos e de mortalidade infantil”

Para a construção de um Estado Social muitas diferenças ainda precisam ser corrigidas, devendo ser implantadas políticas sociais mais efetivas que possam garantir os direitos fundamentais do cidadão, trazendo educação – desde a creche, perpassando pelo ensino básico de qualidade para que as crianças cresçam realmente alfabetizadas, até o possível ingresso nas instituições de ensino superior; o que traria maior facilidade de ingresso no mercado de trabalho, geração de renda, e a conseqüente distribuição da mesma, visto que as pessoas da periferia ocupariam espaços anteriormente mais remotos aos “ricos”; investimentos na saúde, concedendo acesso à saúde de qualidade à todos, e não apenas aos que possuem verbas para pagar plano de saúde particular; além de maiores esforços na área de segurança pública, alcançando e ultrapassando a complexidade e estrutura das organizações criminosas, como forma de controlar a criminalidade necessitando da colaboração de todos os entes federativos e órgãos públicos que compõem o Estado.

Entretanto, a política Estatal atual é da exclusão e do imediatismo, com a instituição da política de cotas para o ingresso nas universidades, a criação de planos de saúde exclusivos para os funcionários dos órgãos públicos, assim como declarando guerra contra à criminalidade através de uma desastrada política anti-drogas – num ponto de vista criminológico -, o que de fato não passa de “enxugar gelo”, como veremos a seguir.

³² SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais: retórica e historicidade. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.333

4.4 Política criminal anti-drogas atual e do encarceramento em massa como fator de expansão das organizações criminosas

Como já aventado acima, o Estado falhou e muito em cumprir sua parte no contrato social. Não obstante, vem tentando através de algumas políticas públicas, estancar as suas falhas.

Todavia, como veremos, tratam-se de políticas públicas criminais precipitadas e insatisfatórias que além de não conseguir controlar o aumento da criminalidade, em muitas vezes ajuda a fortalecer o crime organizado.

O Estado Brasileiro adota uma política proibicionista anti-drogas – principal atividade das organizações criminosas. Ocorre que, como se vê essa política não vem tendo o sucesso esperado, com a insegurança pública aumentando, junto aos índices de criminalidade.

Constata-se da política anti-drogas, um direito penal simbólico, na qual os instrumentos utilizados – seja a legislação falha e imediatista, os meios coercitivos, dentre outros – não são eficientes no enfrentamento da criminalidade real.

A política criminal instituída, em verdade, é algo ilusório, numérico, simbólico, amputadora de direito e garantias individuais e fundamentais do cidadão com toda sua seletividade, portanto, inadequada. E a seletividade é vista na própria legislação especial de tóxicos, Lei nº 11.343/06, quando se verifica no Art. 28, *in verbis*:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

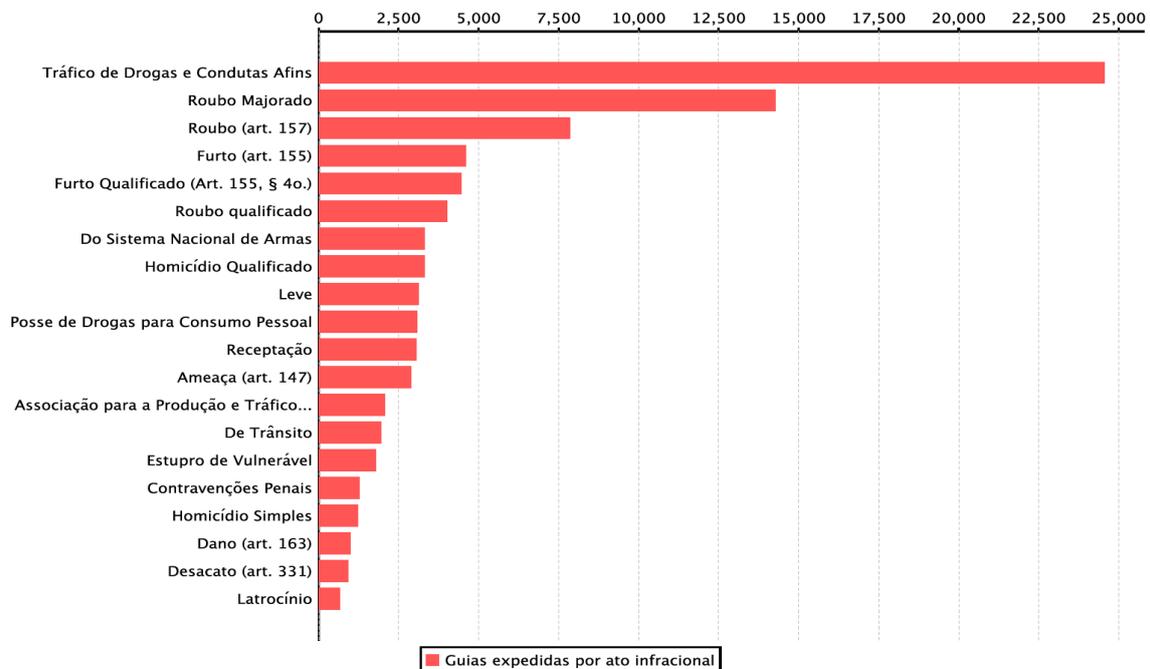
Assim, o termo circunstâncias sociais e pessoais acaba deixando a cargo da discricionariedade das Autoridades Públicas quem é ou não usuário de drogas. E é notório pela política de encarceramento em massa atual, que as circunstâncias sociais e pessoais remete-nos ao pobre, negro, da periferia, em detrimento do estereótipo do “coitado” usuário de drogas, o dependente, branco e rico.

A guerra contra as drogas fracassa em todos os seus propósitos, seja na impedição da produção e distribuição de drogas, assim como em combater a dependência química e a violência. Em contraponto, traz um processo de

criminalização e marginalização, em sua maioria da juventude negra periférica, criando desesperança e medo ao transformar as periferias em campos de batalhas.

Essa desmedida política criminal inverteu dados históricos no qual os atos infracionais relativos a drogas vem subindo vertiginosamente. No Rio de Janeiro em 1968, tais infrações representavam 8% das infrações penais cometidas por adolescentes, enquanto no último ano, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) do CNJ, registra a disparada absurda de atos infracionais relacionados à tráfico de drogas, ultrapassando vinte e quatro mil registros, conforme gráfico³³:

Gráfico com os 20 atos infracionais mais registrados por adolescentes!



Outrossim, os presos relacionados com o tráfico de drogas correspondem a 24% da população carcerária total, conforme dados do CNJ de 2018³⁴.

Contudo, essa política do encarceramento em massa, criada para coibir a principal atividade delituosa das organizações criminosas, acaba por fortalecer o crime organizado.

³³ Registro disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf;jsessionid=K3a-qLlz8G9MT1vdXCgHgg+!>> . Acesso em 04 mar 2019.

³⁴ Relatório disponível na íntegra em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>> . Acesso em 04 mar 2019.

Essa é a visão inclusive de um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em magistral voto prolatado, o Ministro Barroso reconhece que a política desastrada permitiu o fortalecimento das organizações criminosas: “(...) a política de proibição de drogas produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado”. Importante ainda transcrever a visão do Excelentíssimo Ministro acerca da famigerada guerra às drogas:

Ementa: Direito processual penal. Habeas corpus. Tráfico de pequena quantidade de maconha. Prisão preventiva: desnecessidade e desproporcionalidade. Liminar deferida.

(...) Algumas premissas necessárias II.1. O fracasso da guerra às drogas 5. Ao lidar com questões relacionadas às drogas, é preciso considerar algumas premissas fáticas e filosóficas. A primeira é a de que o consumo de drogas ilícitas, sobretudo daquelas consideradas pesadas, é algo ruim. Por isso, o papel do Estado e da sociedade deve ser o de desincentivar o consumo, tratar os dependentes e combater o tráfico. 6. A segunda premissa é a de que a guerra às drogas fracassou. Desde o início da década de 70, sob a liderança do Presidente Nixon, dos Estados Unidos, adotou-se uma política de dura repressão à cadeia de produção, distribuição e fornecimento de drogas ilícitas, assim como ao consumo. A verdade, porém, é que passados mais de 40 anos, a realidade com a qual convivemos é a de que o consumo não diminuiu. Pelo contrário, a demanda por narcóticos permaneceu relativamente estável durante todo o tempo¹. E mais: a política de proibição de drogas produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado. Insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade. Não dá para fazer a mesma coisa repetidamente e esperar resultados diferentes. É preciso ceder aos fatos. 7. Por fim, a solução penal para o problema das drogas, com o encarceramento em massa de pequenos traficantes, muitas vezes primários, tem tido um custo pessoal, social e econômico altíssimo, sem resultados efetivos. Do ponto de vista pessoal, a prisão de jovens de comunidades carentes, em sua maioria negros e pobres (que atuam como mulas, aviões, vapores e traficantes de pequena monta), destrói suas vidas e de suas famílias. Uma vez inserido no falido sistema penitenciário brasileiro, o acusado dificilmente deixará de ser cooptado, voluntariamente ou não, por uma das facções criminosas que comandam as cadeias brasileiras. 8. Do ponto de vista social, a política de encarceramento resulta em aumento da violência e da discriminação. Levar réus primários aos presídios que funcionam como verdadeiras escolas do crime, faz com que retornem à sociedade não só mais perigosos, mas também menos propensos a exercer atividades lícitas, dado o grande preconceito existente contra o ex-detento no mercado de trabalho. Presos que cometeram crimes de menor potencial lesivo passam a ter conexões com criminosos mais perigosos, são arregimentados por facções e frequentemente voltam a delinquir após saírem das prisões. Dada a superpopulação e o tratamento desumano e degradante que é conferido aos detentos, não causa surpresa que o aumento das taxas de encarceramento não tenha contribuído em nada para a segurança pública, a prevenção do crime e a ressocialização dos presos. 9. Do ponto de vista econômico, o aprisionamento em massa por crimes não violentos relacionados ao tráfico de drogas agrava o problema da superlotação carcerária e é extremamente oneroso aos cofres públicos. Temos a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA, da China e da Rússia. Dados do Depen² apontam que, em dezembro de 2014, a população prisional brasileira ultrapassou a marca de 620 mil presos, com

um déficit de mais de 250 mil vagas (levantamento do CNJ de janeiro de 2017 apontou que já são mais de 650 mil presos³). Somente os crimes relacionados às drogas respondem por 28% da população carcerária total⁴. E o mais estarrecedor: atualmente, 1 em cada 2 mulheres e 1 em cada 4 homens presos no país estão atrás das grades por tráfico de drogas. Cada vaga na penitenciária custa em torno de R\$ 40 mil para ser criada e a manutenção de um preso exige cerca de R\$ 2 mil por mês. A sociedade brasileira é que paga essa conta, assim como pagará pelas indenizações decorrentes da submissão do preso à superlotação carcerária (RE 580252) e pela sua eventual morte em nossas masmorras (RE 841526). 10. Todos esses custos são suportados sem qualquer resultado positivo: a prisão em massa de pequenos traficantes não traz perspectivas de eliminação ou redução do tráfico ou do consumo de drogas. Em verdade, o pequeno traficante será imediatamente substituído por outro jovem disposto a fornecer drogas aos consumidores. Onde há procura, há oferta. Por tudo isso, é evidente que os males causados pela política proibicionista centrada na justiça penal têm superado largamente os seus benefícios. Ela tem importado em criminalização da pobreza, aumento do poder do tráfico e superlotação dos presídios, sem gerar benefícios reais para a redução da criminalidade, para o aumento da segurança e para a saúde pública. 11.2. A urgente necessidade de revisão da política de encarceramento provisório de pequenos traficantes 11. Considerado o quadro acima, é inevitável concluir pela necessidade de revisar a política de encarceramento em massa nos casos de crimes menos graves de tráfico de drogas. Ao longo dos últimos anos, verificou-se uma tentativa de reduzir os rigores na aplicação da lei penal nesses casos. A Lei nº 11.343/2006 (a Lei de Drogas), embora tenha endurecido as sanções de forma geral para o tráfico, buscou conferir tratamento menos gravoso ao pequeno traficante. O § 4º do art. 33 da Lei criou a figura do “tráfico privilegiado”, prevendo que as penas do crime “poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Também o Supremo Tribunal Federal avançou nessa pauta, ao declarar inconstitucionais: (i) a proibição de aplicação de pena restritiva de direito aos condenados por tráfico (HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.2010); (ii) o impedimento à liberdade provisória nesses casos (HC 104.339, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.05.2012); e (iii) a imposição legal de regime inicial fechado nas condenações por tráfico (HC 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012). Mais recentemente, o Tribunal consignou que o tráfico de drogas privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não é crime hediondo (HC 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.06.2016); e começou a discutir a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio (RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes). 12. O problema é que, apesar desses esforços, os números da população carcerária aumentaram significativamente a partir da edição da Lei de Drogas e continuam a crescer. Com isso, agrava-se o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, consistente em um quadro de violação grave, massiva e persistente de direitos fundamentais dos presos, conforme reconhecido por esta Corte (ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9.09.2015). Uma das principais razões para tanto é o uso excessivo e desproporcional das prisões provisórias por tráfico de pequenas quantidades. Ainda de acordo com os dados do Depen de 2014, do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, quase 250 mil (40%) são presos provisórios. E o pior: estudo do IPEA revelou que 37,2% dos réus que cumprem prisão provisória não são condenados à pena privativa de liberdade ao final do processo, mas absolvidos ou condenados a penas e medidas alternativas⁵. Isso significa que o sistema prisional está sendo sobrecarregado com réus que simplesmente não deveriam estar nas cadeias. 13. No caso de tráfico de drogas, o encarceramento provisório é ainda mais dramático. Levantamento recente do CNJ, de janeiro de 2017,

indica que 29% de todos os presos provisórios respondem por crimes relacionados ao tráfico e à instigação ao uso de drogas. Um estudo de 2009 realizado por pesquisadores da UFRJ e da UNB, baseado em decisões judiciais proferidas no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal entre outubro de 2006 e maio de 2008, indicou que mais de 90% dos indiciados por tráfico de drogas responderam ao processo presos preventivamente, sendo que quase 67% deles não tinham antecedentes criminais⁶. Outra pesquisa, realizada em 2011 pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – NEV-USP, tendo por base autos de prisão em flagrante lavrados na capital paulista, apontou que 88,64% dos acusados por tráfico responderam ao processo presos preventivamente⁷.

14. Para tentar alterar esse cenário e restringir substancialmente a decretação da prisão preventiva, foi aprovada a Lei nº 12.403/2011. Com efeito, a Lei modificou dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) para: (i) instituir medidas cautelares diversas da prisão, tais como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, o recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga, e a monitoração eletrônica (art. 319, CPP); (ii) determinar que o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em preventiva quando “presentes os requisitos constantes do art. 312” e “se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão” (art. 310, CPP); e (iii) limitar a decretação da prisão preventiva às imputações de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP).

15. Contudo, a Lei nº 12.403/2011 não surtiu os efeitos desejados. As prisões provisórias nos casos de drogas continuam a constituir a regra absolutamente geral, mesmo quando se trata de réus primários, que não serão presos ao final do processo. Pesquisa realizada nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro após o advento da Lei nº 12.403/2011 concluiu que, embora aproximadamente 98% dos presos em flagrante por tráfico de drogas tenham a prisão convertida em preventiva, apenas 52% dos sentenciados são condenados a cumprir pena em regime fechado⁸. Ou seja, quase metade dos condenados por tráfico de drogas ficaram presos preventivamente em regime mais grave do que aquele a que seriam ao fim condenados.

16. Não há mais como sustentar essa política, nem os altíssimos custos – pessoais, sociais e econômicos – que ela produz. Prova disso foi a sucessão de chacinas perpetradas por facções criminosas em presídios nos Estados do Amazonas, Paraíba, Roraima e Rio Grande do Norte nas duas primeiras semanas de 2017, que contabilizaram mais de 130 mortes. Por isso, é preciso adotar medidas para reduzir o encarceramento provisório de pequenos traficantes, garantindo que ele seja, de fato, uma medida excepcional, decretada com base em decisão devidamente fundamentada e apenas nas hipóteses em que for provável a aplicação de pena privativa de liberdade ao final do processo.

III. Desnecessidade e desproporcionalidade da prisão preventiva de pequenos traficantes

17. Para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, é indispensável que a decisão seja devidamente fundamentada (art. 93, IX, CF c/c art. 315, CPP), o que pressupõe a indicação de elementos concretos e individualizados que evidenciem tanto (i) a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, quanto (ii) a inadequação ou ineficácia da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

18. Além disso, deve ser aferida a razoabilidade da segregação cautelar a partir da probabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade em eventual sentença condenatória. Afinal, se não é provável que, ao final do processo, determinado acusado seja condenado à prisão em regime inicialmente fechado, é irrazoável e desproporcional submetê-lo, durante o processo, a uma medida cautelar mais grave do que a pena definitiva. O encarceramento nessa hipótese ofende, não apenas o princípio da proporcionalidade, mas a própria lógica do sistema criminal, que prevê a excepcionalidade da prisão preventiva.

19.

Nada obstante, essa situação tem se repetido em parcela significativa dos casos envolvendo pequenos traficantes. Como se viu, pesquisa conduzida em São Paulo e Rio de Janeiro concluiu que, embora cerca de 98% dos presos em flagrante por tráfico de drogas tenham a prisão convertida em preventiva, apenas 52% dos sentenciados são condenados a cumprir pena em regime fechado. É comum que acusados de tráfico de quantidades pouco significativas de droga, quando primários e de bons antecedentes, sejam condenados, ao final da instrução processual, ao cumprimento de penas em regimes menos gravosos (semiaberto ou aberto), ou de penas restritivas de direitos ou multa. Isso se dá pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que prevê que “as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. 20. Nesse contexto, quando já se vislumbra a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, a decretação da prisão preventiva será inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito para atingir os fins a que se propõe, isto é, garantir a efetividade do processo (para proteger a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal) e reduzir o tráfico de drogas. Em relação à adequação, quando o réu é primário, apresenta condições pessoais favoráveis, como residência e trabalho fixos, e as circunstâncias da prisão não indiquem uso de violência, a decretação da prisão preventiva é inútil tanto para acautelar o processo, quanto para conter o tráfico. Além de o acusado não apresentar risco para o processo ou para a sociedade, ele é “fungível” para o tráfico, sendo imediatamente substituído por outro disposto a fornecer drogas aos consumidores. 21. No que tange à necessidade, como mencionado, o artigo 319 do CPP prevê várias medidas cautelares diversas da prisão, aptas a assegurar os mesmos objetivos que a privação de liberdade, impondo ao acusado, contudo, um ônus substancialmente menor, como o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades (inc. I), a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inc. II) e a proibição de manter contato com pessoa determinada (inc. III). Por expressa disposição legal, tais medidas devem ser utilizadas preferencialmente à prisão provisória: nos termos do art. 310, II, do CPP, a prisão em flagrante somente deve ser convertida em preventiva no caso de “se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”. No caso de uma pessoa vendendo drogas em uma boate, por exemplo, a proibição de acesso a determinados lugares e a ordem de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga impede a reiteração da conduta com um sacrifício muito menor dos direitos do acusado (CPP, art. 319, I). 22. Por fim, em relação à proporcionalidade em sentido estrito, a restrição ao direito fundamental de liberdade do acusado, quando já é possível antecipar que ele não será submetido à prisão se condenado, produz ônus elevadíssimos, que não são, de modo algum, compensados pelos supostos benefícios da prisão preventiva. Essa política de encarceramento provisório tem apenas significado: aumento do poder do tráfico, com a cooptação do preso pelas facções criminosas que controlam os presídios brasileiros; agravamento da superlotação carcerária, com a violação sistemática de direitos fundamentais dos detentos; e emprego inútil de recursos escassos para a manutenção do preso, que poderiam ser melhor utilizados para o aumento da segurança e da saúde pública. 23. Para evitar essa situação, de patente violação à proporcionalidade, devem os juízes, ao examinar a necessidade de decretação da prisão preventiva, estimar a provável pena a ser aplicada em caso de eventual condenação. Somente assim será possível avaliar a real proporcionalidade da medida (...). Prestadas as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Comunique-se, com urgência. Brasília, 25 de setembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente 1 UNODC, Relatório Mundial Sobre Drogas 2006

(Vienna: United Nations, 2006); UNODC, Relatório Mundial Sobre Drogas 2014 (Vienna: United Nations, 2014). Cerca de 5% da população mundial adulta são consideradas consumidores de tais substâncias, sendo que menos de 1% desse contingente se refere a pessoas com uso problemático e dependência química. 2 Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, ref. Dezembro de 2014. Disponível em: . 3 CNJ, Reunião especial de jurisdição, 2017. Disponível em: . 4 Id. 5 Pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, realizada em parceria entre o Ministério da Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), novembro de 2014. 6 Luciana Boiteux, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Beatriz Vargas Vanessa Oliveira Batista, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, Carlos Eduardo Adriano Japiassu, Tráfico de drogas e Constituição. Disponível em: . 7 Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hidebrand Oi, Thiago Thadeu da Rocha, Pedro Lagatta, Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Disponível em: . 8 Marcello Fragano Baird, Márcia Adriana Fernandes, Natália Pollachi, Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: . 9 Porte de drogas para uso pessoal deve ser descriminalizado no Brasil? Folha de São Paulo, de 29.08.2015. (STF - MC HC: 148140 SP - SÃO PAULO 0010773-25.2017.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/09/2017, Data de Publicação: DJe-221 28/09/2017)

Doravante, se as principais mentes criminosas – diretores dessas organizações - estão alocadas em presídios, os quais são comandados por eles, o recrutamento de mais indivíduos para o crime – através do ingresso facilitado nos presídios - facilita e muito o fortalecimento do crime organizado.

Verificando então essa situação, o Estado vem tentando se impor – o que vai ficando cada vez mais difícil porquanto as organizações criminosas vão ganhando força – contra o estabelecimento das organizações criminosas, realizando a transferência das grandes mentes criminosas, como no caso de Marcola; e na impossibilidade de reunião de presidiários da mesma facção criminosa nas alas do Conjunto Penal Masculino do Complexo Penitenciário Lemos Britto na cidade de Salvador, Bahia.

Contudo, o crime organizado já vem dominando tanto o Estado, que passa a desafiar até essa tentativa de retomada de poder Estatal, por exemplo, através de ameaças e retaliações à simples transferência de local da custódia de Marcola – chefe do Primeiro Comando da Capital, de acordo com entrevista vinculada pelo El País³⁵:

³⁵ Entrevista disponível na íntegra em: < <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/transfer%C3%A2ncia-de-l%C3%ADderes-do-pcc-cria-alta-tens%C3%A3o-no-sistema-prisional-paulista/ar-BBTlxDt?li=AAggXC1&ocid=mailsignout>> . Acesso em 04 mar 2019.

A promessa de uma possível retaliação caso Marcola fosse transferido para outro Estado é tema conhecido entre autoridades, especialistas e detentos. A ameaça veio também em forma de bilhetes interceptados no ano passado pela polícia após dia de visita na P2, conforme mostrou reportagem da Ponte. Na ocasião, a cúpula do PCC tinha dois alvos específicos: o promotor Lincoln Gakya, responsável por denúncias antigas e atuais envolvendo o PCC, e o diretor da unidade prisional, Roberto Medina, que deveriam ser mortos caso houvesse a transferência.

O MP conseguiu decifrar o conteúdo das cartas, escritas em códigos alfanuméricos: “Essa missão é de extrema [importância], pois se o amigo aqui for para a federal, essa situação tem que ser colocada no chão de qualquer forma”, indica trecho da carta, sobre a qual até hoje há suspeita de ter sido escrita pelo próprio Marcola.

Em maio de 2006, dias depois da transferência de centenas de presos, entre eles o líder do Partido do Crime, outra forma como a facção criminosa é conhecida, justamente para a P2, o sistema virou —algumas cadeias entraram em rebelião simultaneamente, conforme termo usado pelos presos— e a facção ordenou ataques nas ruas contra as forças de segurança. Bases da polícia, das GCMs (Guardas Civis Municipais) e os próprios agentes viraram alvos. A resposta do Estado foi sangrenta: mais de 500 pessoas morreram em todo o Estado, principalmente nas periferias, a maioria sem nenhum tipo de ligação com as ações praticadas pelo grupo criminoso.

Apresentada a visão do Excelentíssimo Ministro acerca do combate às drogas, para o presente estudo criminológico, utilizando-se do método empírico, considerável a apresentação da visão de um dos líderes do crime organizado no país – o Nem, do Comando Vermelho, que assim se expressa acerca da política criminal anti-drogas e por onde passa a solução para o combate às organizações criminosas:

“Além de investir em educação, se você quer acabar com o tráfico você precisa legalizar as drogas. Quer tirar todo o poder do traficante? É só legalizar”, afirma, com uma ressalva. “Não adianta só legalizar. É preciso falar sobre isso nas escolas. Ensinar desde cedo o que é a droga. Não adianta falar apenas ‘droga é ruim’, ‘não usa’. O jovem tem curiosidade com isso”, diz. Nem cita ainda as receitas que o Estado pode obter com a venda ou cobrança de impostos de um comércio legal de drogas como mais uma justificativa para a legalização.

(...)

o falar sobre a violência do Rio, Nem fica em silêncio por um momento. Em seguida, dispara: “Você acha que os políticos não sabem como resolver o problema da violência?”. Em instantes responde à própria pergunta. “O problema é que eles sabem que não serão reeleitos se fizerem isso. Sabem que isso exige um investimento em educação e políticas sociais que não têm retorno na urna, no curto prazo, mas que é algo para o médio prazo, para daqui a dez ou 15 anos. A preocupação maior é o mandato, não é resolver nada”, desabafa. Para Nem, políticos de olho no voto apostam no velho discurso de enfrentamento, “de botar polícia na rua e endurecer

penas”. “Mas está mais que provado que nada disso dá resultado. Nada disso funcionou até agora”.³⁶

Vale ressaltar que este estudo não pretende se posicionar acerca da legalização dos entorpecentes, mas tão somente, verificar a necessidade de um combate tão massivo às drogas como forma de combater o crime organizado.

A conclusão que se chega atualmente pelo ponto de vista criminológico é que essa tentativa de retomada do poder pelo Estado não pode ser da forma imediatista, desastrada e precipitada como tem sido, tem que acontecer com um viés preventivo e não só repressivo, assim, finalmente, poderemos ver o encolhimento do crime organizado no País.

Afinal, as organizações criminosas vão aperfeiçoando seu *modus operandi*, treina seus “soldados”, além de se infiltrarem nas esferas de poderes, protegendo-se da ação repressiva estatal. Portanto, o uso exclusivo da força não possibilita a efetividade da investigação e do processo penal – o qual o promotor denuncia, o juiz sentencia e o sistema penitenciário sanciona.

O caráter preventivo da repressão às organizações criminosas remete-nos a investimentos em áreas como a educação, que é de baixíssima qualidade no País.

Os problemas na educação iniciam nas condições estruturais das escolas, muitas vezes precárias, ademais da formação dos professores dos nossos jovens, com currículos incompatíveis e inadequados, e quando possuem os currículos corretos não são bem remunerados, além dos recursos públicos desviados, tornando-se insuficientes para a manutenção da escola. Os alunos, por sua vez, não se interessam pela atividade escolar, bem como as condições socioeconômicas não contribuem para uma efetiva participação dos pais das crianças na vida escolar.

Não há dúvidas que a educação no Brasil é de uma qualidade muito ruim e reformas urgentes são necessárias, na lição de Machado³⁷:

³⁶ Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html>

³⁷ MACHADO, Nilson José. Qualidade da Educação: cinco lembretes e uma lembrança. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300018&lang=pt>. Acesso em: 04 mar 2019.

Sem dúvida, algo vai mal com a educação brasileira. Tarefas urgentes, que muitos países de nosso continente praticamente realizaram no século XIX, como a eliminação do analfabetismo, parecem, para nós, eternos desafios. Sintomaticamente, a Lei Magna do país registra a necessidade da existência de um Plano Nacional de Educação, renovado a cada cinco anos, que tem como uma das metas a eliminação do analfabetismo, como se tal tarefa fosse perene. E com muito desconforto verificamos que o número de analfabetos no país era superior a 15 milhões em 1960 e permanece acima desse patamar ainda hoje. A oferta de ensino fundamental para todas as crianças na idade adequada tornou-se praticamente efetiva, nos últimos dez anos, mas certamente é enganadora, uma vez que a qualidade do ensino não logrou atingir um nível aceitável. Do modo como se realiza, tende a perpetuar uma alfabetização fictícia, de efeitos paliativos e ilusórios, como o de desenhar o próprio nome sem a mínima compreensão do que se expressa, ou anunciar resultados de cálculos matemáticos sem nenhuma consciência do que significam.

(...)

os instrumentos de avaliação são necessários, mas eles devem ser meios para instrumentar a ação e não apenas meios para a produção de manchetes espetaculares; nenhuma política educacional pode produzir resultados positivos sem uma integração orgânica entre os diversos níveis de ensino, particularmente entre a Educação Básica e o Ensino Superior; a escola, e não os professores ou os alunos, deve constituir a unidade fundamental na relação entre as diversas instâncias do poder público e a rede de ensino; é imprescindível que as condições de trabalho dos professores da Educação Básica melhorem substancialmente, uma vez que eles são os elementos decisivos para a fecundação de qualquer política educacional.

Os investimentos nas políticas públicas em favor da educação – e também outros setores como a saúde - são fundamentais para a diminuição dos índices criminais, e conseqüentemente para o enfraquecimento do crime organizado, dificultando-lhe a captação de pessoas – que é facilitada hoje pelas falhas nas políticas públicas de cunho social.

Em verdade, não só as políticas sociais podem resolver o problema do crime organizado, mas sim o fortalecimento do Estado em diversas áreas, e nesse sentido, fulcral o investimento na segurança pública, buscando fortalecer a capacidade do Estado em administrar a criminalidade e as políticas públicas de segurança pública.

Nessa área, necessária a modernização da estrutura das forças de segurança pública e do sistema prisional, a capacitação de policiais treinados também contra o crime organizado e toda sua complexa estrutura, além de campanhas de integração entre essas forças e as comunidades, como por exemplo aconteceu com a criação das UPPs – que possuem um ideal moderno e eficiente, apesar de ainda não ter dado certo no Rio de Janeiro por circunstâncias como a corrupção endêmica que sofre a Polícia local.

Ademais, as políticas de caráter repressivo devem andar de mãos dadas com as políticas preventivas, e também necessitam de reforço para um controle imediato mais eficiente da criminalidade.

Para o combate das organizações criminosas faz-se necessária a união dos órgãos de segurança pública, dos setores de inteligência, e ainda tornando a Justiça capaz de julgar e punir com rapidez e segurança os indivíduos indiciados por esse trabalho anterior de investigação dos setores de segurança. E ainda, por conta da complexa estrutura das atividades criminosas e do seu atingido caráter transnacional, não se pode contar apenas com o trabalho repressivo da polícia devendo-se acionar todos os setores do sistema de persecução criminal, e aqui urge salientar a necessidade de cooperação, coordenação e o controle, que, associados à inteligência, podem diminuir os índices do crime organizado.

A legislação brasileira já contem na Lei nº 12.850/13, alguns meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado, vide o Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Contudo, este rol deve ser atualizado corriqueiramente, acompanhando a evolução do crime organizado, suas atividades e seus meios de utilização de novas tecnologias e estratégias para o sucesso no seu intento delituoso, buscando sempre a efetividade da persecução penal às organizações criminosas.

A partir do reforço verdadeiro às políticas públicas, não se limitando aquelas alhures demonstradas, preventivas e repressivas ao crime organizado é que teremos um resultado realmente satisfatório, não só na redução dos índices de criminalidade, como também no engajamento do meio social e melhoria nas condições de vida de todos, atingindo finalmente o objetivo do Estado Social – realmente comprometido em garantir os direitos sociais e individuais de todos - compactuado na Constituição Federal de 1988.

5 CONCLUSÃO

As organizações criminosas são um fenômeno social que vai de encontro aos preceitos da segurança pública, causando graves consequências para a Sociedade e para o Estado, colocando a sua soberania em cheque.

O que se vê no Brasil no século XXI é o crescimento do crime organizado em velocidade absurdamente maior que as ações preventivas e repressivas impostas pelo Estado, portanto, se sobrepondo à segurança pública promovida pelos órgãos de segurança pública e demonstrando que as lacunas do provimento social do Estado são uma engrenagem para o recrutamento de mais e mais indivíduos para a atividade delituosa organizada e conseqüentemente seu fortalecimento.

O presente estudo então, buscou apresentar inicialmente o contexto histórico-evolutivo da criminologia e as teorias que buscam entender os motivos da delinquências, desde os estudos pré-científicos, perpassando pela Escola clássica e a teoria da criminalidade, até a chegada das escolas que acreditam nas teorias da influência dos meios sociais.

Doravante, no capítulo seguinte, estuda os conceitos de organização criminosa no mundo e na legislação brasileira – na Lei nº 12.850/13 -, e apresenta a estrutura do crime organizado, mesmo cada uma tendo sua estrutura, é possível identificar características semelhantes em todas as organização criminosas, como hierarquia, pluralidade de agentes, e o viés econômico que guia essas organizações criminosas e seu *modus operandi*, seja através do tráfico de drogas, de influência, lavagem de capitais, dentre outras, trazendo ainda as mais famosas organizações criminosas atuantes no Brasil.

Por fim, o derradeiro capítulo analisa a expansão do crime organizado e sua relação direta com a omissão Estatal e os problemas sociais, como a falta de educação, saúde, a pobreza, a desigualdade social e o sucateamento dos órgãos de segurança pública, trazendo despreparo no combate ao crime organizado. Essa relação direta se dá pela capacidade de lucro rápido através do crime organizado, que pode tanto atingir as ambições do indivíduo relacionadas as desigualdades e faltas de oportunidades, por conta da omissão Estatal, assim como, a resolução de

problemas urgentes, trazendo exemplo prático na entrevista do traficante Nem da Rocinha.

Ainda, analisa as políticas criminais precipitadas, desastradas e imediatistas impostas pelo Estado como forma de dar uma resposta direta à Sociedade, políticas essas que não conseguem acompanhar a evolução e a complexidade atingida pelas organizações criminosas. Nesse sentido, a solução do problema atravessa não só a modernização e eficiência das forças de segurança pública, mas sim, em investimentos nas políticas sociais que estão previstas na Constituição Federal, tornando-se um Estado Social, oferecendo melhores oportunidades em educação, distribuição de renda, saúde, saneamento básico, entre outras políticas capazes de dar dignidade ao indivíduos, fazendo com que eles optem pela ordem estabelecida, e não aderir à ordem imposta pelas Organizações criminosas.

Conclui-se com o presente estudo que o Brasil possui seríssimos problemas no combate as organizações criminosas, não conseguindo acompanhar sua evolução nas últimas décadas, por conta da deficiência em diversas áreas sociais, e não somente no sucateamento da segurança pública, necessitando então de políticas públicas que alcancem todos os indivíduos satisfatoriamente, evitando que o crime organizado possa suprir as necessidades individuais e coletivas, atraindo colaboradores e reforços dos mais diversos.

REFERENCIAS

ANDRADE, Wemerson Pedro de. *Organização Criminosa: Por uma melhor compreensão*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714> Acesso em 29 de set. 2018.

ARAS, Vladimir. *Corrupção endêmica*. Blog do Vladimir. 2015. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/02/05/corruptao-endemica/>> Acesso em 08 de out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. Belo Horizonte: Del Rey, 5ª ed., 1993

CÂMARA, Milena Ramos. *Delação Premiada E A Segurança Do Colaborador*. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013*. Salvador: JusPodivm, 2013.

DA SILVA, Francisco Policarpo Rocha. *Características das Organizações Criminosas*. Boletim Jurídico nº752. Publicação 2336. 2011.

GOMES, Luiz Flavio. *A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13515-13516-1-PB.pdf>> . Acesso em 11 dez 2018.

_____. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em 10 out. 2018.

_____. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. *Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> . Acesso em 08 de fev 2019.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. Editora Saraiva, 2014.

GREGHI, Fabiana. *A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 08 jul 2009. Acesso em 23 de out. 2018.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. *O homem delinqüente / Cesare Lombroso ; tradução Sebastião José Roque*. — São Paulo: Ícone, 2013. — (Coleção fundamentos de direito).

LOPES JR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal. Introdução Crítica*. Editora Saraiva. 2ª Edição. 2016.

MACHADO, Nilson José. *Qualidade da Educação: cinco lembretes e uma lembrança*. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300018&lang=pt>.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A nova lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/13*. Site JusBrasil. 2013. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938874/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-n-12850-2013>> Acesso em 08 de Out. 2018.

MORO, Sergio Fernando. *Considerações sobre a operação mani pulite*. Brasília, 2004.

MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. Disponível em <https://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf> . Acesso em 25 jan 2019.

PANTALEÃO, Juliana F. e MARCOCHI, Marcelo C. *Violência e condição social: o homem é fruto do meio?* Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/271/violencia-condicao-social-homem-fruto-meio> acesso em 27 fev 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio *Manual esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Criminologia I. Título. CDU-343.9*

QUETELET apud *História da criminologia*. <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4240/67/ulfi085099_tm_2_introd_criminologia.pdf>. Acesso em 23 jan 2019.

SANTOS, Daniel Lin. *Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48208&seo=1>>. Acesso em 12 out. 2018.

SANTOS, Jessica Taynara Oliveira e OLIVEIRA, Aderlan Messias. *Teoria da anomia e a aparente desorganização social nas ruas da cidade de Barreiras, oeste da Bahia: uma análise dos fatores criminógenos*. 2017.

SCANDOLEIRO, Thiago Chiminazzo. 2015. *Criminologia como ciência empírica e estudo do "ser"*. <https://thiagochiminazzo.jusbrasil.com.br/artigos/195501993/criminologia-como-ciencia-empirica-e-estudo-do-ser>. Acesso em 12 jan 2019.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. *Características das Organizações Criminosas*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2336>> Acesso em: 24 jan. 2019.

TOLEDO, Daiana da Silva. *O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14679> . Acesso em: 04 mar 2019.